

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 56
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 65
>>Avisos	Pág. 65



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 00801/24-TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

ASSUNTO: Acompanhamento da implementação da Lei nº 5.735/2024, que institui o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia (SEI nº 03137/2024)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0223/2024-GPCPN

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (PROALFA). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA (SEDUC/RO). IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 5.735/2024. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

- Nos termos da Lei nº 5.735/2024, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO, foi instituído o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA, com o objetivo de alavancar os resultados de alfabetização em todo território de Rondônia.
- Para garantir a eficácia do programa, é fundamental que haja um planejamento estruturado, bem como o acompanhamento sistemático pelos órgãos de controle, especialmente em sua fase inicial de implementação.
- A apresentação das informações iniciais pela SEDUC/RO reflete um esforço significativo na execução do programa. No entanto, considerando a abrangência e a relevância social do PROALFA, que exigem um olhar prioritário e urgente, é essencial a sistematização das ações pendentes por meio de um plano estruturado, com definição clara de responsabilidades, prazos e recursos necessários, bem como o acompanhamento direto pelo controle interno, visando ao alcance de seus objetivos de forma eficaz e dentro dos parâmetros estabelecidos.
- Determinação inicial julgada cumprida, com expedição de novas determinações para apresentação de plano de ação estruturado e acompanhamento pela Controladoria-Geral do Estado.

- Trata-se de processo de Acompanhamento da implementação da Lei nº 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO, com o objetivo de alavancar os resultados de alfabetização em todo território de Rondônia.
- Nos autos SEI nº 3137/2024, a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas da Corte de Contas – SEPEPP, por meio do Memorando nº 39/2024/SEPEPP (ID nº 1548805), destacou que o apoio técnico deste Tribunal foi essencial para a edição da Lei nº 5.735/2024. Assim, de modo a garantir o efetivo cumprimento dessa norma, a SEPEPP enfatizou a importância desta Corte acompanhar, concomitantemente a prática dos atos e a execução das ações necessárias à sua implementação.
- Considerando a relevância do PROALFA para a população do Estado de Rondônia, a Decisão Monocrática nº 35/2024-GPCPN (ID nº 1548801) determinou a autuação dos presentes autos de Acompanhamento para monitorar a implementação da Lei nº 5.735/2024, bem como a expedição de ofício à SEDUC/RO solicitando informações sobre as medidas adotadas para execução dessa norma. Eis o dispositivo da aludida decisão (destaques no original):

[...] 14. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a remessa dos presentes autos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que proceda à autuação na categoria processual “Acompanhamento”, com as seguintes informações:

Categoria processual: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038- **), Secretária de Estado da Educação

Assunto: Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA (SEI n. 003137/2024).

II – Ultimada a providência acima, encaminhe o processo autuado para o Departamento da 2ª Câmara para que providencie a expedição de ofício à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a implementação da Lei n. 5.735/2024, que devem ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento.

III – Autorizar que a notificação seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, seja ela procedida na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCERO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas;

V – Publicar a presente decisão;

VI – Sobrestar o processo autuado no Departamento da 2ª Câmara até o decurso do prazo consignado no item II, e após, apresentadas ou não as informações, certifique-se e façam os autos conclusos a este relator.

4. A Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, apresentou manifestação por meio do Ofício nº 7886/2024/SEDUC-CAM (ID nº 1561121), acompanhada dos seguintes documentos: 1) Relatório (ID nº 1561122); 2) Cartilha do PROALFA Rondônia (ID nº 1561123); 3) Pauta de reunião de CRE's 2024 (ID nº 1561124); 4) Memorando nº 5/2024/SEDUC-CAM (ID nº 1561125); 5) Ofício nº 059/GAB/UNDIME (ID nº 1561126); 6) Termo de Contrato nº 408/2024/PGESEUDUC (ID nº 1561127); e 7) Juntada nº 02275/2024 – e-mail de SEDUC Rondônia - Plural – Orientação sobre Fechamento de Arquivo (ID nº 1561128).

5. Após análise da documentação, o Corpo Técnico emitiu o Relatório de ID nº 1605985 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

[...] 4. CONCLUSÃO

88. Este processo de acompanhamento visa a aferir o grau de implementação da Lei Estadual nº 5.735/2024, que institui o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC-RO, para que em regime de colaboração com os municípios, sejam desenvolvidas estratégias para melhorar os níveis de aprendizagem e os resultados de alfabetização dos municípios que aderirem ao Programa.

89. O processo foi instaurado em face das informações e documentos apresentados em 17/04/2024, quando, ainda nos primeiros meses de vigência da lei, restaram demonstradas a apresentação e a divulgação do programa, bem como foram prestadas informações de que diversas ações estavam em andamento com vistas à concretude do PROALFA Rondônia.

90. A apresentação e divulgação do PROALFA Rondônia foi realizada no âmbito interno da SEDUC/RO, das Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's e das Secretarias Municipais de Educação, com apoio da UNDIME.

91. As ações em andamento podem ser retratadas no arranjo e na formatação da governança multinível, tendo sido apresentada imagem do modelo a ser adotado, conforme decreto regulamentador que aguardava elaboração formal para sanção e publicação.

92. Também estavam em progresso a instauração e tramitação do processo administrativo nº 0029.019979/2024-57 para dar sequência às avaliações educacionais; a instauração e tramitação do processo administrativo nº 0029.004952/2024-60, que resultou na assinatura do Contrato nº 408/2024, para contratação de serviços de reprodução gráfica de material didático complementar específico para alfabetização visando à posterior disponibilização à comunidade estudantil; e a publicação do Edital nº 1/2024/SEDUC-CAM, tendo como objeto a seleção de profissionais para atuarem como formadores estaduais, regionais ou municipais, com instituição do Programa de Bolsas.

93. Estava em curso também a definição e a comunicação às CREs, redes municipais e cursistas, sobre como será realizado o repasse de recursos para as formações presenciais.

94. Nesse sentido, considerando a necessidade urgente do Estado de Rondônia em alavancar os níveis de aprendizagem e dos resultados de alfabetização em seu território, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 5.735/2024, no artigo 1º, e, considerando que este Tribunal de Contas vem implementando com elevado sucesso a sistemática de fiscalização empreendida por meio do acompanhamento colaborativo, ao qual se conforma a presente fiscalização; se faz necessário determinar à SEDUC-RO que apresente a este Tribunal um plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, com indicação de ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos.

95. O Plano deve apontar também os agentes públicos responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, além de nomear os potenciais humanos, infraestrutura, equipamentos, materiais, tecnologias e recursos financeiros necessários. O plano de ação estruturado para implementação da lei deverá ser apresentado a este Tribunal de Contas em prazo razoável, a ser definido pelo Conselheiro-Relator, e terá por fim nortear os momentos em que deverão ser encaminhados relatórios parciais de execução da lei, contendo as evidências exigíveis para cada providência concluída.

96. Além disso, o acompanhamento colaborativo ora tratado, na medida em que se incumbirá das averiguações quanto ao cumprimento das medidas expressas na lei, também albergará as entregas das tratativas firmadas no Acordo de Cooperação Técnica que o TCE-RO está celebrando com o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO, no âmbito do processo SEI 2782/2023, conforme detalhado neste relatório, no capítulo 3.

97. Por fim, destaca-se que o efetivo acompanhamento quanto à execução das medidas delineadas na Lei Estadual nº 5.735/2024, que instituiu o PROALFA Rondônia, deverá prosseguir até o momento a ser definido em Decisão a ser proferida, seguindo a programação anual da SGCE, para que sejam impulsionados os resultados da alfabetização em todo o território de Rondônia, conforme diretrizes gerais inscritas na mencionada lei, no artigo 2º.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

98. Por fim, submetemos o presente relatório técnico de acompanhamento ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – CONSIDERAR cumprida a DM 0035/2024-GPCPN, quanto ao item II, em razão de que a Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, apresentou informações e documentos referentes às medidas adotadas até o dia 17/04/2024 para a implementação da Lei Estadual nº 5.735/2024;

II – DETERMINAR à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, ou a quem a substitua legalmente, que em prazo a ser definido pelo Conselheiro-Relator, encaminhe a este Tribunal de Contas um plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, com indicação de ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos. O Plano deve apontar também os agentes públicos responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, além de nomear os potenciais humanos, infraestruturas, equipamentos, materiais, tecnologias e recursos financeiros necessários, e deverá estar alinhado com o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o TCE-RO e o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO, no âmbito do processo SEI 2782/2023;

III – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, ou a quem o substitua legalmente, que proceda ao acompanhamento interno da implementação do PROALFA Rondônia, instituído por meio da Lei Estadual nº 5.735/2024, e do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o TCE-RO e o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO (processo SEI 2782/2023), e que assine juntamente com a Secretária de Estado da Educação o plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, e os relatórios parciais de execução da lei e do acordo de cooperação técnica;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão a ser prolatada à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia José Abrante Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, ou a quem os substituam legalmente, para adoção das medidas determinadas nos itens II e III; e

V – SOBRESTAR os presentes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste TCE-RO, até a vindoura recepção do plano de ação previsto nos itens II e III desta proposta de encaminhamento, devolvendo à Unidade Técnica Especializada (CECEX-9) com a juntada do referido documento, com vistas à **continuidade dos atos necessários ao acompanhamento colaborativo a ser realizado pela unidade técnica (CECEX-9) em conjunto com a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas deste Tribunal (SEPEPP)**, em razão do referido plano também albergar as entregas das tratativas firmadas no Acordo de Cooperação Técnica que o TCE-RO está celebrando com o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO, no âmbito do processo 2782/2023.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0188/2024-GPYFM (ID nº 1649603), corroborou integralmente a manifestação do Corpo Técnico.
7. Os autos vieram, então, para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem.
10. Tendo em vista a apresentação de informações e documentos pela SEDUC/RO que evidenciam as medidas iniciais adotadas para implementar o PROALFA, o Corpo Técnico pugnou por considerar cumprida a determinação constante do item II da DM nº 35/2024-GPCPN.
11. Sem delongas, por concordar com a análise técnica produzida, que foi corroborada integralmente pelo MPC, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a (destaques no original):

[...] 2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

12. A Lei Estadual nº 5.735/2024, que institui o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, disciplina as medidas a serem adotadas pela SEDUC/RO, propriamente dos artigos 8º a 45, cujas implementações serão analisadas nos dez (10) subtópicos seguintes:

2.1 Instituir a governança multinível do PROALFA Rondônia (arts. 8º a 11)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2ªC-SPJ (ID 1549160), no item 4, também foi indagado o seguinte: Existe clareza na governança do Programa e sobre o papel de cada uma das instituições envolvidas, especialmente em relação às funções das articuladoras regionais das CREs?

13. A Secretária esclareceu que o PROALFA Rondônia estava na fase de regulamentação, na qual constariam as atribuições das instituições envolvidas, mas que em realidade a governança do Programa já estava plenamente definida, na forma demonstrada no recorte anexo da Apresentação do PROALFA Rondônia.
14. Explicou que o PROALFA Rondônia está intimamente ligado ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA e ao Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na idade Certa - PAIC/TCE-RO, e que no âmbito do Compromisso Nacional foi criado, compondo a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização - RENALFA, o Comitê Estratégico Estadual do Compromisso, presidido pela Secretaria de Estado da Educação, com a participação dos 52 secretários municipais.
15. Acrescentou que na esfera do PROALFA Rondônia será designado o Comitê Gestor do Programa, em nível interinstitucional, e que será instituída a Comissão de Acompanhamento Permanente do Programa – CAPP, em nível institucional, para integrar os setores da SEDUC/RO com vistas a dar plena operacionalização interna ao Programa, nos limites de suas atuações, conforme estaria previsto no decreto regulamentador que se encontrava em construção (ID 1561122, pp. 2 a 4).

Análise Técnica

16. A governança multinível se trata de uma medida extremamente importante em países federativos como o Brasil, em que a soberania é compartilhada em diversos âmbitos de governos, porque permite obter visão ampla e sistêmica dos mecanismos de coordenação que terminam por facilitar a administração e a implementação de políticas públicas descentralizadas, resultando em mais eficiência na execução das ações.

17. A governança multinível também contribui para melhorar as relações intergovernamentais e possibilita a participação efetiva no processo de tomada de decisões, traduzindo-se em providência essencial para otimizar a efetividade dos resultados.

18. Não por acaso a governança multinível foi incorporada ao PROALFA Rondônia, tanto para aproximar e sincronizar os níveis decisórios e operativos, quanto para trazer mais assertividade ao regime de colaboração tão necessário nas ações educacionais, da forma apregoada na Constituição Federal, no artigo 211.

19. Os vínculos e as relações existentes entre as normas do estado de Rondônia e as regras dos municípios rondonienses reclamam por governança multinível que tenha por fim promover a participação mais democrática na atividade, na medida em que envolva atores do estado, dos municípios e até de entidades não estatais na elaboração e implementação da política de alfabetização, garantindo, inclusive, uma abordagem mais inclusiva.

20. Como a própria Secretária da SEDUC/RO esclareceu que o PROALFA Rondônia está intimamente ligado às outras políticas públicas focadas na alfabetização, como o CNCA, o PAIC/TCE-RO e a RENALFA, com a participação dos 52 Secretários Municipais de Educação rondonienses, isso comprova a importância da gestão integrada em vários âmbitos de governos para que o sucesso do programa seja alcançado.

21. O esboço apresentado de estabelecimento de duas faixas de governanças multiníveis no âmbito do programa, sendo uma interna (institucional), por meio da Comissão de Acompanhamento Permanente do Programa - CAPP, e outra externa (interinstitucional), por meio do Comitê Gestor do Programa - CGPRO, traz aderência ao desenvolvimento almejado.

22. A participação efetiva da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, seccional Rondônia, nas definições de diretrizes, monitoramentos e avaliações do Programa será essencial similarmente para adequar as estratégias da política às diferentes realidades locais.

23. Dessa forma, espera-se que o decreto regulamentador do PROALFA Rondônia que, segundo a Secretária, encontrava-se em elaboração, traga com detalhes a forma em que ela se dará para avaliar, direcionar e monitorar os resultados da alfabetização em níveis regional e locais, com compartilhamento de metas e responsabilidades.

2.2 Definir as diretrizes técnicas e disponibilizar as avaliações diagnósticas e formativas para monitoramento do desenvolvimento dos estudantes das redes municipais (art. 12, §§1º e 2º)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2ªC-SPJ (ID 1549160), no item 1, também foi indagado e ponderado o seguinte: Em relação à continuidade do Projeto SAERO, qual é o planejamento da SEDUC, considerando o encerramento do contrato com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - CAEd? Existe algum processo em andamento para uma nova contratação com o CAEd ou outra entidade? Em caso positivo, deve ser informado o número do processo administrativo para o seu monitoramento.

24. A Secretária de Estado da Educação de Rondônia informou preliminarmente que o Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica de Rondônia – SAERO^[1] está institucionalizado por força de lei no âmbito do Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, ratificando a sua perenidade.

25. Acrescentou que em decorrência do encerramento do atual contrato com a Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - CAEd, se encontra em tramitação o processo administrativo nº 0029.019979/2024-57, o qual se encontra em fase de elaboração de estudo técnico preliminar, com fulcro no ordenamento da Lei Federal nº 14.133/2021^[2] (ID 1561122, p. 3)

Análise Técnica

26. As informações da Secretária da SEDUC/RO revelam que medidas estão sendo adotadas em relação ao Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica de Rondônia - SAERO, bem como em relação ao encerramento do contrato com a Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação – CAEd, para evitar a descontinuação das avaliações. Essa medida demonstra o envolvimento do estado em manter o sistema de avaliação da educação básica contínuo e estruturado, visando a monitorar o desempenho dos estudantes e promover melhorias na qualidade da educação.

27. A instauração do processo administrativo nº 0029.019979/2024-57 que, segundo a Secretária, se encontra em fase de elaboração de estudo técnico preliminar, indica que a SEDUC/RO está buscando alternativas e empreendendo esforço para garantir a continuação da avaliação de forma transparente e alinhada às normas legais.

28. Neste processo de acompanhamento é razoável compreender que as ações administrativas acontecem em providências sucessivas e que, portanto, em nova averiguação cabe examinar se as medidas ora apresentadas tiveram seus cursos normais no sentido de atender à implementação do PROALFA Rondônia na plenitude, ou seja, se as medidas propostas foram realmente implementadas para garantir que o PROALFA Rondônia esteja funcionando plenamente.

2.3 Disponibilizar sistema de gestão e monitoramento das avaliações para apoiar a gestão pedagógica das redes (art. 13)

29. No Relatório não houve manifestação quanto à disponibilização do sistema de gestão e monitoramento das avaliações para apoiar a gestão pedagógica das redes. (ID 1561122).

Análise Técnica

30. A Lei Estadual nº 5.735/2024, no artigo 13, dispõe que a SEDUC/RO deve disponibilizar um sistema de gestão e monitoramento das avaliações que permita o acesso aos resultados, de modo a auxiliar as redes de ensino nas tomadas de decisões pedagógicas, nos termos seguintes:

Art. 13. A SEDUC disponibilizará um sistema de gestão e monitoramento das avaliações, permitindo o acesso aos resultados, de modo a auxiliar as redes na tomada de decisões pedagógicas.

Parágrafo único. O sistema terá funcionalidades que permitam análises detalhadas dos resultados, identificando áreas de destaque e de necessidade de intervenção.

31. A Secretária nada comentou acerca deste item. Mas, considerando que a concepção do sistema de gestão e monitoramento das avaliações está ligada ao item anterior, que trata da realização das avaliações, cuja continuação da sistemática encontra-se em fase de estudos no âmbito do processo administrativo nº 0029.019979/2024-57, é razoável compreender que no mesmo processo esteja incluída a elaboração e disponibilização do sistema de gestão e monitoramento.

32. Além disso, vale ressaltar que, por hora, todas as escolas atendidas pelo PROALFA Rondônia, ou seja, todas as escolas públicas do estado e dos municípios, estão utilizando o Programa de Alfabetização na Idade Certa - Paic³, desenvolvido e mantido pelo TCE-RO.

33. No próximo momento de acompanhamento cabe verificar como se encontra a disponibilização do sistema de gestão e monitoramento das avaliações e se o mesmo contém as funcionalidades necessárias para auxiliar as redes de ensino em tomadas de decisões pedagógicas assertivas e eficazes.

2.4 Organizar as capacitações e formações de gestores e profissionais das redes municipais voltadas para a correta aplicação e interpretação das avaliações (art. 14, §§1º e 2º)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2ªC-SPJ (ID 1549160), no item 3, também foi indagado e ponderado o seguinte: A SEDUC já definiu e comunicou às Coordenadorias Regionais de Educação-CREs e redes municipais o apoio operacional, técnico e financeiro que será oferecido para a realização das formações em 2024, sendo que a primeira ocorrerá em meados de abril? Existe um plano claro sobre a forma que as articuladoras regionais das CREs serão envolvidas nesse processo? Para 2024 e 2025, intuimos que as funções das articuladoras regionais das CREs devam ser: a) apoiar os municípios sede nas formações; b) participar como cursistas dos processos formativos; e, c) visitar municípios da CRE para acompanhar os processos. É fundamental, todavia, esclarecer formalmente esses papéis para evitar incertezas.

34. Acerca da comunicação às Regionais de Educação e redes municipais, a SEDUC/RO salientou que nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, no auditório do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e apresentação do PROALFA Rondônia, com a presença de 28 secretários municipais, conforme *link* da matéria publicada que anexou com o título: "Programa de Alfabetização do estado de Rondônia é discutido na 1ª Reunião do Comitê Estratégico Estadual". (ID 1561122, p. 2)

35. A SEDUC/RO esclareceu que em 28 de fevereiro de 2024 foi apresentado o programa aos setores administrativos da Secretaria de Estado da Educação, consoante o Memorando 5 (0046277295) e matéria publicada, que anexou com o título: "Programa de Alfabetização de Rondônia terá foco em materiais didáticos regionalizados". (ID 1561122, p. 2)

36. Prosseguiu que o PROALFA Rondônia também foi apresentado aos Coordenadores Regionais de Educação, no dia 18 de março de 2024, conforme pauta que anexou e que na sequência, ou seja, nos dias 21 e 22 de março de 2024, participaram do Fórum Estadual Extraordinário da UNDIME Rondônia, nos termos do Ofício 059/GAB/UNDIME/2024, ocasião em que novamente trataram do PROALFA Rondônia, acompanhados de técnico do Tribunal de Contas. (ID 1561122, p. 2)

37. Quanto ao apoio à formação, esclareceram que concederão diárias aos servidores estaduais, em consonância com o Decreto nº 18.728/2014 e alterações, bem como concederão ajuda de custo aos servidores municipais que necessitarem se deslocar do seu município de origem ao município-polo da formação. (ID 1561122, p. 2)

38. A SEDUC/RO finalizou esclarecendo, no que concerne ao envolvimento das articuladoras regionais nesse processo, que o PROALFA Rondônia está na fase de regulamentação e conta com a participação irrestrita de técnicos do próprio Tribunal de Contas para tais definições, haja vista a expertise adquirida na implementação do PAIC. (ID. 1561122, p. 2)

Análise Técnica

39. A lei estadual que instituiu o PROALFA Rondônia estabelece, no artigo 14, que a SEDUC/RO organizará periodicamente capacitações e formações voltadas para a correta aplicação e interpretação das avaliações.

40. Segundo informações constantes no documento apresentado, a SEDUC/RO já apresentou o Programa aos secretários municipais de educação, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, aos setores administrativos da SEDUC/RO, em 28 de fevereiro de 2024, aos Coordenadores Regionais de Educação, em 18 de março de 2024, e aos integrantes da UNDIME, em 21 e 22 de março de 2024.

41. O primeiro [link](#)⁴¹ informado dá conta de que nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, nas dependências do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional IDEP, em Porto Velho, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada-CNCA para apresentação do PROALFA Rondônia e que o evento contou com a participação de representantes das secretarias municipais de educação dos 52 municípios rondonienses.

42. O segundo [link](#)⁴² informa que o PROALFA Rondônia está na fase de reprodução de materiais com foco na alfabetização até o 2º ano do ensino fundamental e que do 3º ao 5º ano será trabalhada a recomposição da aprendizagem.

43. As formações no âmbito do Programa estão sendo ministradas pelas consultoras contratadas pelo TCE-RO, pelo menos até o final de 2025, tempo de vigência do atual contrato atual. Não obstante, espera-se da SEDUC-RO mais apoio e agilidade a fim de custear os deslocamentos e refeições dos cursistas, principalmente das redes municipais, além de ampliar a oferta de potencial humano e recursos materiais para a realização das formações nos polos formativos.

44. Faltam ser concluídas e efetivadas as capacitações e formações propriamente ditas a serem continuadas a partir de 2026, quando findará a contratação atual, voltadas para a correta aplicação e interpretação das avaliações, que deverão ter como público-alvo os gestores e profissionais das redes municipais que aderiram ao programa.

45. Com relação às atividades de envolvimento das articuladoras regionais, a SEDUC/RO esclareceu que o PROALFA Rondônia estava em fase de regulamentação, com participação irrestrita de técnicos do próprio Tribunal de Contas, para que pudesse ser aproveitada toda experiência adquirida na implementação do PAIC.

46. Nesse sentido, como o documento encaminhado pela Secretária Estadual de Educação data de 17 de abril de 2024 (ID 1561122, p. 4), é esperado que no próximo momento de acompanhamento tais capacitações e formações aos gestores e profissionais das redes municipais de educação já se encontrem em curso para eficácia do programa.

2.5 Efetivar a instituição do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica de Rondônia – SAERO, implantar avaliação externa, compor o IDERO, verificar o desempenho dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, monitorar a implementação do referencial curricular, viabilizar a articulação dos resultados da avaliação e custear as despesas decorrentes da execução do SAERO (arts. 15 a 20)

47. Sobre este item, a SEDUC/RO igualmente não se manifestou no Relatório (ID 1561122); apenas esclareceu quanto ao abordado no subitem 2.2, conforme lá detalhado.

Análise Técnica

48. A efetivação da instituição do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica de Rondônia – SAERO, a implementação da avaliação externa, a composição do IDERO, a verificação do desempenho dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, o monitoramento da implementação do referencial curricular, a viabilização dos resultados da avaliação e o custeio das despesas decorrentes da execução do SAERO estão diretamente correlacionados à implementação de toda a sistemática de gestão e monitoramento das avaliações necessárias para apoiar a gestão pedagógica das redes educacionais municipais aderentes ao programa.

49. Como a definição das diretrizes técnicas e a disponibilização das avaliações diagnósticas e formativas estão a depender do desfecho do processo administrativo nº 0029.019979/2024-57, conforme detalhado neste relatório, no item 2.2, espera-se que todas as ações a serem efetivadas, relacionadas a este subitem, também estejam concebidas no âmbito ou a partir do mesmo processo administrativo, para que possam ser verificadas com mais materialidade em um próximo acompanhamento.

2.6 Disponibilizar material didático complementar específico para alfabetização, disponibilizar aos professores o Guia do Professor e fornecer obras literárias (arts. 21 a 25)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2ªC-SPJ (ID 1549160), no item 2, também foi indagado o seguinte: Com relação à distribuição dos materiais didáticos para este ano e para os próximos, qual é o planejamento da SEDUC, tendo em vista a complexidade do processo de impressão? Como será priorizada essa frente para garantir a entrega dos materiais?

50. Com relação à disponibilização de material didático complementar específico para alfabetização, a SEDUC/RO informou que dada a dificuldade dos municípios para a impressão dos materiais didáticos complementares elaborados por este Colendo Tribunal de Contas de Rondônia, de forma que em janeiro/2024 pouquíssimos municípios estavam com o certame concluído, a própria SEDUC/RO se incumbiu de tal responsabilidade, instaurando o processo administrativo nº 0029.004952/2024-60, para tal finalidade.

51. Acrescentou que nos dias 15 e 16/02/2024, no auditório do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e apresentação do PROALFA Rondônia, ficando acordado com os secretários municipais que os municípios fariam a impressão avulsa das primeiras aulas do material didático em comento, até a entrega dos livros didáticos complementares.

52. Informou que inicialmente previram a entrega até o final de abril/2024, em razão de terem solicitado à Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso autorização para adesão à ata de registro de preços em 05/03/2024, tendo sido respondido somente em 01/04/2024, mesmo com insistências quase que diárias. Continuou que superado esse óbice, com apoio da consultoria deste Tribunal de Contas, os materiais foram diagramados para o padrão e formato requisitados na ata de registro de preços, ocorrendo a assinatura do Contrato nº 408/2024 (0047982610), no dia 19/04/2024.

53. Na sequência, a Secretária da SEDUC/RO apresentou a relação dos materiais e quantidades a serem adquiridos, conforme discriminado na Tabela 1 seguinte, e concluiu que estavam em tratativas com a empresa para estipulação de prazo de entrega dos materiais, conforme e-mail que anexou (ID 1561122, pp. 2 e 3)

Tabela 1 - Relação dos materiais e quantidades a serem adquiridos.

Material	Público-alvo	Objetivo	Qtd. páginas	Qtd. de livros
Caderno de atividades do aluno - livro 1	Alunos do 1º ano	Apoiar os alunos na aprendizagem da leitura e escrita, na sala de aula.	136	23.564
Caderno de atividades do aluno - livro 2	Alunos do 1º ano	Apoiar os alunos na aprendizagem da leitura e escrita, na sala de aula.	96	23.564
Caderno de atividades - para casa	Alunos do 1º ano	Apoiar os alunos na continuação da aprendizagem da leitura e escrita, em casa.	116	23.564
LIVRO DO PROFESSOR	Professores do 1º ano	Apoiar os alunos na continuação da aprendizagem da leitura e escrita, em casa.	96	1.250
Caderno de atividades - para casa LIVRO DO PROFESSOR	Professores do 1º ano	Apoiar os alunos na continuação da aprendizagem da leitura e escrita, em casa.	116	1.250
Caderno de orientações didáticas * Leitura em Voz Alta	Professores alfabetizadores	Caderno de orientações didáticas: Orientar os professores quanto a organização do trabalho pedagógico em ações coordenadas que visam alavancar os resultados de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental. Caderno de Leitura em Voz Alta: Apoiar o trabalho do professor na sistematização das ações com foco no planejamento e no desempenho dos alunos, contribuindo para a melhoria da compreensão leitora dos estudantes de 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental.	96	3.361
			TOTAL	77.803

Análise Técnica

54. A Secretária anexou cópia do Contrato nº 408/2024/PGE-SEDUC, assinado no dia 19/04/2024, em que foi contratada a empresa Plural Indústria Gráfica Ltda, inscrita do CNPJ nº 03.858.331/0001-55, sediada no Município de Santana de Paranaíba/SP, para prestação de serviços de reprodução gráfica, para impressão de livros didáticos complementares, no âmbito do Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2024/SEDUC/MT. (ID 1561127, pp. 3-4)

55. O Contrato decorre do processo administrativo nº 0029.004952/2024-60, tem valor de novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos (R\$986.753,04) e prazo de vigência de um ano, contado da assinatura. (ID 1561127, p. 3).

56. O Sistema Eletrônico de Informações – SEI informa que o processo administrativo nº 0029.004952/2024-60 foi registrado em 30/01/2024, se trata de compras, do tipo licitação – adesão à ata de registro de preços–não participante, e que em 02/07/2024, às 11:34h, foi remetido pela SEDUC-GGC e recebido pela SEDUC-CAM [61](#).

57. A relação apresentada no relatório da Secretária contempla caderno de atividades do aluno e livro do professor do 1º ano (livro 1, livro 2, e livro para casa), bem como caderno de orientações didáticas para professor alfabetizador (leitura em voz alta), totalizando 77.803 livros.

58. A relação, no entanto, silencia quanto ao material didático complementar para o 2º ano e fornecimento de obras literárias. Omite também sobre aos materiais didáticos complementares necessários aos estudantes do 3º ao 5º ano do ensino fundamental que forem classificados no padrão de desempenho “abaixo do básico” pelo SAERO, tendo como objetivo focar na recomposição das aprendizagens, proporcionando suporte extra para os alunos que mais necessitam, conforme estabelecido na Lei 5.735/2024, no artigo 22, §2º.

59. Vale notar que no contrato, além dos materiais relacionados no relatório encaminhado, também constam nos três últimos itens, caderno com descrições de aprendizagem – 1º, 2º e 3º anos, para professores alfabetizadores, totalizando 3.361 livros (ID. 1561127, pp. 1-3). Todavia, no e-mail enviado em 22/04/2024 existe a informação de que esses três últimos itens da planilha seriam cancelados por causa da impossibilidade de diagramação para atender aos padrões e formatos exigidos.

60. No mesmo e-mail o Coordenador da SEDUC Augusto de Souza Leite informou que aguardava retorno sobre a consulta de prazo para entrega do material, dada a urgência já salientada em outros momentos (ID 1561128, p. 2).

61. Nesse sentido, as informações e documentos apresentados até 17/04/2024, data da assinatura do relatório da SEDUC-RO, mostram que providências estão sendo adotadas para disponibilizar material didático complementar específico para alfabetização, mas que ainda aguardavam por recebimento da empresa fornecedora e disponibilização aos estudantes e professores.

2.7 Efetivar a instituição do Programa de Formação Continuada (arts. 26 a 28)

62. No Relatório não houve manifestação sobre a efetivação da instituição do Programa de Formação Continuada (ID 1561122).

Análise Técnica

63. A Lei Estadual que instituiu o PROALFA Rondônia, nos artigos 26 a 28, também instituiu o **Programa de Formação Continuada**, com o objetivo de promover o aprimoramento profissional de coordenadores, articuladores, formadores, gestores escolares e professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) visando ao fortalecimento das práticas pedagógicas e ao alinhamento com as diretrizes do programa.

64. As formações oferecidas pelo Programa, em conformidade com a proposta curricular do PROALFA Rondônia, deverão abranger os conteúdos curriculares, os processos de avaliação, o acompanhamento dos contextos educativos e o progresso das aprendizagens dos estudantes em Rondônia.

65. O aprimoramento contínuo e o sucesso do PROALFA Rondônia dependem do Programa de Formação Continuada, razão pela qual este também deverá ser avaliado periodicamente quanto à sua eficácia e impacto nas práticas pedagógicas e nos resultados de aprendizagem dos estudantes.

66. Dessa forma, não é demais desejar que no próximo momento de acompanhamento a SEDUC/RO apresente ações implementadas para efetivação desse tão importante programa.

2.8 Efetivar a instituição do Programa de Bolsas a educadores e cuidar da sua execução (arts. 29 a 35)

67. No Relatório também nada é tratado sobre a efetivação da instituição do Programa de Bolsas (ID 1561122).

Análise Técnica

68. Embora o relatório não trate do assunto, localizou-se em pesquisa realizada na internet o Edital nº 1/2024/SEDUC-CAM⁷, por meio do qual a SEDUC/RO torna pública a abertura de inscrições para seleção de profissionais para atuarem como formadores estaduais, regionais ou municipais, no âmbito do PROALFA Rondônia.

69. O mencionado Edital, no item 2, trata da quantidade de bolsas, carga horária, valor mensal e vigência, definindo para formador estadual, o valor mensal de R\$1.500,00, e para formador regional e municipal, o valor mensal de R\$1.000,00.

70. Convém observar que a Lei Estadual nº 5.735/2024, no Anexo III, que trata dos valores das bolsas, estabelece para Coordenadores Regionais do Programa e Coordenadores Municipais do Programa, o valor mensal de R\$1.200,00, anotando essa particular desconformidade do Edital nº 1/2024/SEDUC-CAM.

71. Desta forma, espera-se também que no próximo momento de acompanhamento a SEDUC/RO apresente os resultados efetivos da implementação do Programa de Bolsas, conforme estabelecido na Lei nº 5.735/2024, arts. 29 a 35, com detalhamento dos valores no Anexo III, e os seus consequentes impactos no sucesso da alfabetização.

2.9 Efetivar a instituição do Prêmio “Excelência com Equidade” para as escolas participantes e conceder incentivos às escolas premiadas (arts. 36 a 43)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2³C-SPJ (ID 1549160), no item 6, também foi ponderado o seguinte: Repasse de recursos para as escolas selecionadas no Prêmio “Excelência com equidade”: É necessário que a SEDUC elabore documentos orientadores de como os recursos podem ser aplicados, como será feita a tutoria pedagógica entre as escolas selecionadas e como serão realizados o repasse dos recursos e a prestação de contas, sendo que a primeira edição do prêmio está prevista para 2024, com base nos resultados gerados pelo SAERO em 2023 (art. 35, §2º).

72. Com relação ao Prêmio “Excelência com Equidade”, a SEDUC/RO informou que é necessário elaborar documentos orientadores de como os recursos podem ser aplicados, como será feita a tutoria pedagógica entre as escolas selecionadas e como serão realizados os repasses dos recursos e a prestação de contas, sendo que a primeira edição do prêmio estaria prevista para 2024, com base nos resultados gerados pelo SAERO em 2023.

73. Acrescentou que o repasse dos recursos financeiros ocorrerá via termo de fomento diretamente à unidade executora, com fulcro aos artigos 39 e 42 da lei em comento, respeitando o disposto no Decreto nº 21.431/2016, bem como o disposto no decreto regulamentador do PROALFA Rondônia, que condicionará o repasse do valor à regularidade jurídica e fiscal da unidade executora (ID. 1561122, p. 4).

Análise Técnica

74. A Lei Estadual nº 5.735/2024, nos artigos 36 a 43, instituiu o “Prêmio Excelência com Equidade para as Escolas Participantes do PROALFA Rondônia”, sendo que para fins de sua avaliação serão considerados os resultados do SAERO, expressos pelo Índice de Qualidade de Alfabetização da Escola – IQAe, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 36, §1º.

75. Por outro lado, a mesma lei também dispõe, no artigo 48, que o Poder Executivo Estadual deverá regulamentá-la no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data de publicação. Como a publicação da lei ocorreu no dia 22/01/2024 e o prazo para regulamentação expiraria em 22/04/2024, sucedeu que quando da elaboração dos esclarecimentos ora analisados, em 17/04/2024, a SEDUC/RO ainda estava no transcurso do prazo legal para regulamentação.

76. Com estas averiguações é esperado que no próximo momento de acompanhamento a SEDUC/RO já possa ter concluído e publicado a regulamentação da lei do PROALFA Rondônia, incluindo a regulamentação do Índice de Qualidade de Alfabetização da Escola – IQAe, para que seja possível examinar com mais consistência a efetivação da instituição do Prêmio “Excelência com Equidade”.

2.10 Repasse de recursos financeiros às escolas, nas graduações prêmio ou fomento, que deverão ser utilizados exclusivamente em ações para melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos. (arts. 44 e 45)

Por meio do Ofício nº 0171/24-D2³C-SPJ (ID 1549160), no item 5, também foi indagado e ponderado o seguinte: Repasse de Recursos pela SEDUC: A SEDUC já definiu e comunicou como será realizado o repasse de recursos para as formações presenciais às CREs, redes municipais e cursistas? É preciso agilizar o repasse de recursos para as formações presenciais.

77. Sobre o repasse de recursos para às CREs e redes municipais para as formações presenciais, a SEDUC esclareceu que da forma abordada no item 3, os servidores estaduais perceberão diárias para seu deslocamento ao município-polo da formação, segundo levantamento feito às regionais de educação (processo nº 0029.020118/2024-11), estando em tramitação o processo nº 0029.022351/2024-39, com o fito de emitir empenhos estimativos às regionais em que haverá necessidade de deslocamento dos servidores estaduais. (ID 1561122, p. 4)

78. Concluiu que a ajuda de custo aos servidores municipais será concedida depois da regulamentação do Programa, prevista para publicação no mês de maio/2024. (ID 1561122, p. 4)

Análise Técnica

79. O processo administrativo nº 0029.020118/2024-11 trata de gestão da informação-gestão documental e foi registrado no dia 08/04/2024, sendo que no dia 01/07/2024, às 12:58h, encontrava-se concluso na Unidade SEDUC-CREARIGP, segundo dados do SEI^[9].

80. O processo administrativo nº 0029.022351/2024-39, por sua vez, trata de pessoal-diárias, foi registrado em 16/04/2024, e no dia 25/06/2024, às 9:19h, encontrava-se concluso na Unidade SEDUC-CAM, conforme dados do SEI^[9].

81. Estas informações processuais, embora tratem de gestão de informações e diárias, não evidenciam adequadamente se a SEDUC já definiu e comunicou às CREs, redes municipais e cursistas, como será realizado o repasse de recursos para as formações presenciais.

82. Desta forma, aguarda-se que no próximo momento de acompanhamento, em que já terá decorrido o prazo para regulamentação da lei nº 5.735/2024, a SEDUC/RO possa apresentar evidências concretas da efetiva implementação do PROALFA Rondônia, fazendo juntar, inclusive, todos os tipos de evidências que estiverem ao seu dispor, sejam elas documentais, testemunhais, físicas ou analíticas, para oferecer dimensão clara e inequívoca do grau de implementação deste tão importante programa instituído para alavancar a alfabetização de Rondônia.

3.ACOMPANHAMENTO COLABORATIVO

83. Considerando a atuação vanguardista deste Tribunal de Contas no campo auxiliador aos jurisdicionados, quanto à sistemática de fiscalização empreendida por meio do “acompanhamento colaborativo”, nada mais alvissareiro do que a implementação efetiva da Lei Estadual nº 5.735/2024, que instituiu o PROALFA Rondônia, de igual modo se exponha à mesma ordenação fiscalizatória.

84. Nesse sentido, convém determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RO a apresentação de um plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, com indicação das ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos. O Plano deve apontar também os agentes públicos responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, além de nomear os potenciais humanos, infraestruturas, equipamentos, materiais, tecnologias e recursos financeiros necessários.

85. O plano de ação estruturado para implementação da lei deverá ser apresentado a este Tribunal de Contas em prazo razoável, a ser definido pelo Conselheiro Relator, e terá por fim nortear os momentos em que deverão ser encaminhados relatórios parciais de execução da lei, contendo as evidências exigíveis para cada providência concluída.

86. A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC-RO, também estão celebrando “Acordo de Cooperação Técnica”, para atuação em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas tendentes à implementação da política de alfabetização do território estadual, visando a reforçar a execução da presente lei, nos termos alinhados no âmbito do processo SEI 2782/2023.

87. Nesse sentido, o acompanhamento colaborativo ora tratado, na medida em que se incumbirá das averiguações quanto ao cumprimento das medidas expressas na lei, também albergará as entregas das tratativas firmadas naquele acordo de cooperação técnica. [...]

16. Como demonstrado, o relatório técnico evidencia a efetividade das ações iniciais empreendidas pela SEDUC/RO até a data de 17.4.2024^[9]. Da análise das informações e documentos apresentados, infere-se um esforço inicial significativo para a execução do PROALFA, o que, sem dúvida, merece ser considerado.

17. No entanto, é fundamental ressaltar que ainda há muitas providências a serem adotadas, e a implementação do programa deve ser tratada como uma medida prioritária e urgente, especialmente considerando sua abrangência e relevância social. Dentre essas medidas, afigura-se de extrema relevância, assegurar a distribuição do material didático às redes municipais e estadual antes do início do ano letivo de 2025.

18. Assim, ainda em consonância com a sugestão do Corpo Técnico e do MPC, é imperativo determinar à SEDUC/RO a apresentação de um plano de ação estruturado para o cumprimento desse mister, com fundamento no art. 10, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO^[10]. A sistematização das ações pendentes, abrangendo prazos curtos, médios e longos, aliada à definição clara de responsabilidades e à identificação dos recursos necessários – humanos, infraestrutura, equipamentos e financeiros – facilitará o monitoramento do progresso e permitirá ajustes ao longo do processo. Tal medida certamente contribuirá para que o programa alcance seus objetivos de forma eficaz e dentro dos parâmetros estabelecidos.

19. A sugestão de instar a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia a supervisionar a implementação do programa também é pertinente e merece acolhimento, com supedâneo no art. 10 inciso II, segunda parte, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO^[1]. O controle interno, por estar mais próximo das operações diárias, pode identificar eventuais falhas de maneira mais ágil e promover correções necessárias de imediato. Esse acompanhamento direto não apenas assegura que as ações estejam em conformidade com a legislação vigente, mas também favorece a eficácia dos resultados esperados.

20. Entretanto, divirjo do relatório técnico no que se refere à necessidade de que o Controlador-Geral assine o referido plano de ação.

21. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 35/2024-GCPCN, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II – Determinar à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, ou quem vier a substituí-la, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta decisão, apresente plano de ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, nos termos da Lei nº 5.735/2024;

III – Determinar ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, que proceda ao acompanhamento interno da implementação do PROALFA Rondônia, instituído por meio da Lei nº 5.735/2024;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, em razão das determinações expedidas;

b) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Sobreste os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item II desta decisão; e

e) Ao término do prazo fixado no item II deste *decisum*, apresentadas as informações, ou não, certifiquem a ocorrência nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

É como decido.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **PAULO CURTI NETO**
Relator Temático da Educação
Matrícula 450

[1] Estado de Rondônia. Lei Estadual nº 5.735, de 22/01/2024, Capítulo IV, Seção II.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon. Disponível em: <<https://paic.tce.ro.br/visualizarficha?dataAno=2023&dataMes=3&IdArtificial=2fac21fc-a1c0-4da4-bed508db0eb2ca11>>. Acesso em: 22/07/2024.

[4] Governo do Estado de Rondônia. Secretaria de Estado da Educação. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/programa-de-alfabetizacao-do-estado-de-rondonia-e-discutido-na-1a-reuniao-do-comite-estrategico-estadual/>>. Acesso em: 02/07/2024.

[5] Governo do Estado de Rondônia. Secretaria de Estado da Educação. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/programa-de-alfabetizacao-de-rondonia-tera-foco-em-materiais-didaticos-regionalizados/#:~:text=Programa%20de%20Alfabetiza%25C3%25A7%25C3%25A3o%20de%20Rond%25C3%25B4nia%20ter%25C3%25A1%20foco%20em%20materiais%20did%25C3%25A1ticos%20regionalizados.06%20de%20mar%25C3%25A7o&text=Promulgado%20pelo%20Governo%20de%20Rond%25C3%25B4nia.2%2025C2%25BA%20ano%20do%20Ensino%20Fundamental>>. Acesso em: 02/07/2024.

[6] Governo do Estado de Rondônia. Sistema Eletrônico de Informações - Sei. Disponível

em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBilT6I2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNTjYlcvr9S8UEuuxjtWGRMYM6hAOxBIUy40FzVnsoc>. Acesso em: 02/07/2024.

[7] Governo do Estado de Rondônia. Sistema Eletrônico de Informações - Sei. Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBilT6I2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNTjYlcvr9S8UEuuxjtWGRMYM6hAOxBIUy40FzVnsoc>. Acesso em: 12/07/2024.

[8] Governo do Estado de Rondônia. Sistema Eletrônico de Informações - Sei. Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBilT6I2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNTjYlcvr9S8UEuuxjtWGRMYM6hAOxBIUy40FzVnsoc>.

[D6khhQNde4RuaDKZbPiaRnxMr1nXB3K7vX4biucMn9nPTyPhPP>](#). Acesso em: 12/07/2024.

[9] Data da elaboração do ofício encaminhado este Tribunal.

[10] Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para:

I - observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica;

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

III - realização, pelo controle interno, em processos de contas ordinárias, de análises próprias de acompanhamento das deliberações do Tribunal.

[...]

§ 3º Nas situações dispostas nos incisos I a III do *caput*, poderá a Secretaria-Geral de Controle Externo, excepcionalmente, propor determinações, devidamente fundamentadas quanto às razões que justifiquem a necessidade da adoção da medida e consideradas as razões apresentadas pelo gestor, nos termos do art. 14 desta Resolução, visando a:

I - elaboração de plano de ação;

[...]

§ 4º O plano de ação a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deve conter, no mínimo:

I - as ações a serem tomadas;

II - os responsáveis pelas ações;

III - os prazos para implementação.

[11] Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para:

[...]

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, **exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1184/2024
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90068/2024/SUPEL/RO
INTERESSADO :André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**
ADVOGADO :André Santana Navarro, OAB/SP 300.043
RESPONSÁVEIS :Jeferson Freitas Lopes, CPF n. ***.594.532-**
 Coordenador da SESAU
 Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**
 Secretário Executivo da SESAU, em substituição
 Alysson Antônio de Mello Carvalho, CPF n. ***.429.402-**
 Chefe de Núcleo da SESAU
 Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**
 Pregoeira da SUPEL
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental

DM-0181/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades na instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação, formulada André Santana Navarro, CPF n.***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043, versando sobre supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53, realizado para eventual aquisição de materiais de consumo: Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME, não constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), para atender os procedimentos cirúrgicos de ortopedia, a serem realizados no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP/SESAU-RO, com fornecimento de materiais em sistema de consignação e fornecimento de instrumentais/equipamentos em regime de comodato.

2. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva em seu relatório (ID 1597771), recomendou o processamento da demanda, na categoria "Representação", com base no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, bem como o indeferimento da tutela de urgência, o que foi acolhido por esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DM-0099/2024-GCJVA (ID 1600109).

3. Da análise preliminar das peças constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1653327), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, visto existirem, em tese, as seguintes irregularidades, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise do PE n. 90.068/2024/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53) conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes ilegalidades:

73. De responsabilidade do senhor Jefferson Freitas Lopes, CPF n. ***.594.532-**, coordenador, por:

74. a. Elaborar estudo técnico preliminar (ID 1644415) e termo de referência (ID 1644416) sem a demonstração de vantajosidade da solução técnica eleita, eis que carentes de elementos essenciais que fundamentem a opção pelas especificações exigidas em cada item constante nas peças de planejamento (ETP e TR) – fabricação específica em aço inoxidável para alguns produtos e em titânio em outros -, bem como desprovidos de indicação exata da dimensão de alguns itens, em infringência ao art. 18, II, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

75. b. Elaborar estudo técnico preliminar (ID 1644415) e termo de referência (ID 1644416) desacompanhados das memórias de cálculo e demais documentos de suporte da estimativa das quantidades a serem contratadas (v.g., consumo e utilização prováveis), em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

76. De responsabilidade do senhor Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, secretário executivo em substituição, por:

77. a. Aprovar o termo de referência (ID 1644416) que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado em estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como carente de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, II, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

78. b. Aprovar o termo de referência (ID 1644416) com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24. 79. De responsabilidade do senhor Alysso Antonio de Mello Carvalho, CPF n. ***.429.402-**, na qualidade de chefe de núcleo, por:

80. a. Elaborar o termo de referência (ID 1644416) que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado em estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como carente de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

81. b. Elaborar o termo de referência (ID 1644416) com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

82. De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira, por:

83. a. Elaborar edital fundamentado em estudo técnico preliminar e termo de referência deficientes de elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/21;

84. b. Elaborar edital fundamentado em estudo técnico preliminar e termo de referência cuja estimativa das quantidades a serem contratadas está desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimada em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Por todo o exposto, propõe-se:

86. I – Determinar a audiência dos senhores Jefferson²³ Freitas Lopes, Adriano²⁴ Flores Messias da Silva, Alysso²⁵ Antonio de Mello Carvalho, e Izaura²⁶ Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, e;

II – Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

4. É o breve relato.

5. Verifica-se que estes autos foram instaurados em decorrência da representação formulada por André Santana Navarro, CPF n.***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043, versando sobre supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, realizado para

eventual aquisição de materiais de consumo: Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME, não constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), com fornecimento de materiais em sistema de consignação e fornecimento de instrumentais/equipamentos em regime de comodato.

6. Insta salientar, portanto, que o objeto destes autos delimita-se ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pelo representante, qual seja, a suposta descrição deficiente e confusa do objeto, pois ausentes detalhes minimamente necessários à sua caracterização. Bem como a irregularidade detectada pelo Controle Externo, referente a suposta ausência de memórias de cálculo e de documentos que dão suporte à estimativa das quantidades a serem contratadas.

7. Conforme se extrai do relatório de instrução preliminar (ID 1653327), o Corpo Técnico, a partir da análise da representação oferecida por André Santana Navarro, CPF n.º.846.078-**, OAB/SP n. 300.043, acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, processo administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53, concluiu que há evidências de falhas, cujas condutas e respectivos responsáveis foram descritos no item 5, do relatório sob o ID 1653327, impondo-se, a seu ver, o chamamento em audiência dos responsáveis, a fim de que apresentem razões de justificativas e documentos pertinentes.

8. Sem delongas, acolho a proposta do Corpo Instrutivo, pois pelo que se extrai dos autos, há indícios de possíveis impropriedades, cujo nexos de causalidade para a imputação de responsabilidades aos agentes identificados está devidamente evidenciado na peça sob o ID 1653327. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas na análise técnica.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I - Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor **Jeferson Freitas Lopes**, CPF n.º.594.532-**, Coordenador da SESAU, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, ID 1653327, item 5, parágrafos 73 a 75, transcritos a seguir:

a. Elaborar estudo técnico preliminar (ID 1644415) e termo de referência (ID 1644416) sem a demonstração de vantajosidade da solução técnica eleita, eis que carentes de elementos essenciais que fundamentem a opção pelas especificações exigidas em cada item constante nas peças de planejamento (ETP e TR) – fabricação específica em aço inoxidável para alguns produtos e em titânio em outros -, bem como desprovidos de indicação exata da dimensão de alguns itens, em infringência ao art. 18, II, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

b. Elaborar estudo técnico preliminar (ID 1644415) e termo de referência (ID 1644416) desacompanhados das memórias de cálculo e demais documentos de suporte da estimativa das quantidades a serem contratadas (v.g., consumo e utilização prováveis), em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

II – Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n.º.221.872-**, Secretário Executivo da SESAU em substituição, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, ID 1653327, item 5, parágrafos 76 a 78, transcritas a seguir:

a. Aprovar o termo de referência (ID 1644416) que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado em estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como carente de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, II, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

b. Aprovar o termo de referência (ID 1644416) com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

III – Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor **Alysson Antônio de Mello Carvalho**, CPF n.º.429.402-**, na qualidade de Chefe de Núcleo da SESAU, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Inicial, ID 1653327, item 5, parágrafos 79 a 81, transcritas a seguir:

a. Elaborar o termo de referência (ID 1644416) que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado em estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como carente de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, § 1º V, da Lei n. 14.133/21;

b. Elaborar o termo de referência (ID 1644416) com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

IV – Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora **Izaura Taufmann Ferreira**, CPF n.º.942.142-**, Pregoeira da SUPEL, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Inicial, ID 1653327, item 5, parágrafos 82 a 84, transcritas a seguir:

a. Elaborar edital fundamentado em estudo técnico preliminar e termo de referência deficientes de elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/21;

b. Elaborar edital fundamentado em estudo técnico preliminar e termo de referência cuja estimativa das quantidades a serem contratadas está desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimada em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I a IV** deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

6.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos **itens I a IV** deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Inicial, ID 1653327 e desta Decisão;

6.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.1.2 – Proceder à citação dos responsáveis identificados nos itens **I a IV** deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

6.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.1.6 – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

6.1.7 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.1.8 - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468
A-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01831/24
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02

INTERESSADOS :Multi Service Terceirização Ltda, CNPJ n. 07.503.890/0001-01
Silvio Rodrigo Borges, CPF n. ***.567.172-**
Sócio gerente da Multi Service Terceirização Ltda
Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde

ADVOGADO :Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319

RESPONSÁVEIS :Alessandra Cristina Silva Paes, CPF n. ***.546.392-**
Assessora SESAU/GECOMP
Antonieta Ferreira Machado de Oliveira, CPF n. ***.860.442-**
Presidente da CCIH/HICD
Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**
Gerente de compras da SESAU/GECOMP
Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**
Gerente de compras da SESAU/GECOMP
Nilseia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**
Pregoeira da SUPEL/RO
Sérgio Pereira, CPF n. ***.285.772-**
Diretor-Geral do HICD
Wrangler Gonçalves Blodow, CPF n. ***.205.552-**
Agente administrativo da SESAU/GECOMP

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental

DM-0177/2024-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. REITERADOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. POTENCIAL PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar de instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamamento em audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. O pedido de reconsideração não tem previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas, tampouco se confunde com o Recurso de Reconsideração, previsto no art. 89, I, do RITCERO e art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996.
4. Os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo são garantias constitucionais que devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas partes interessadas, evitando estas a utilização excessiva de petições que, eventualmente, possam comprometer à marcha processual.
5. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Multi Service Terceirização LTDA, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representada por seu advogado, a partir da qual foram notificadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, realizado para contratação de empresa especializada em serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos do Grupo "D", a fim de atender às necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião – HICD.

2. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1594380), recomendou o processamento da demanda, na categoria "Representação", com base no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, bem como o indeferimento da tutela de urgência, o que foi acolhido pelo Conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática - DM-0095/2024-GCJVA (ID 1595817).
3. Em seguida, a representante apresentou petição intercorrente (ID 1596777), solicitando a reconsideração da decisão que havia indeferido o pedido de tutela de urgência. Além disso, protocolou outros pedidos (ID 1599791), ratificando os pleitos anteriores.
4. Nesse contexto, o relator, por meio do Despacho n. 0185/2024-GCJVA (ID1600692), recebeu a documentação e encaminhou os autos à SGCE para a análise conjunta das referidas petições.

5. Além disso, foi juntada outra petição (ID 1615881), referente à resposta da consulta realizada pela representante ao Conselho Regional de Química da XIV Região (CRQ-XIV) e, ao final, solicitou o deferimento dos pedidos formulados em todas as suas manifestações, bem como reanálise da tutela antecipada.

6. Por meio do Despacho n. 0211/2024-GCJVA (ID 1618874), a aludida documentação foi juntada aos presentes autos, os quais foram encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar.

7. Da análise preliminar dos documentos constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1653720), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, nos termos seguintes:

4. CONCLUSÃO

99. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no processamento do PE n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02):

4.1. De responsabilidade do Sr. Wrangler Gonçalves Blodow (CPF ***.205.552-**), agente administrativo da Sesau-Gecomp, por:

a. Elaborar e subscrever o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

4.2. De responsabilidade dos Srs. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF ***.432.672-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, Sérgio Pereira (CPF ***.285.772-**), diretor geral do HICD, e Antonietta Ferreira Machado de Oliveira (CPF ***.860.442-**), presidente da CCIH/HICD, por:

a. Revisarem e subscreverem o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade da Sra. Nilseia Ketes Costa (CPF ***.987.502-**), pregoeira da Supel/RO, por:

a. Elaborar e subscrever o edital de licitação do PE n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO (ID 1586612, pág. 35) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade dos Srs. Alessandra Cristina Silva Paes (CPF ***.546.392-**), assessora da Sesau-Gecomp, e Everton Josias Bertoli (CPF ***.354.949-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por:

a. Subscreverem o Despacho 0033426374 (ID 1641973, pág. 222), o qual respondeu a pedido de esclarecimento formulado pela empresa Renova Serviço, tendo destacado a exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;

b. **Indeferir** a tutela antecipatória pleiteada pela representante, seja pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, seja pela existência de perigo de demora inverso em caso de concessão, nos moldes do pedido formulado nas petições intercorrentes (IDs 1596777, 1599791 e 1615881); e

c. **Dar ciência** à representante da decisão a ser proferida.

8. É o relatório.

1. Do chamamento em audiência

9. Conforme se extrai do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720), o Corpo Técnico, a partir da análise da representação oferecida pela empresa Multi Service Terceirização LTDA, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representada por seu advogado, acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, concluiu que há evidências de irregularidades, cujas condutas e respectivos responsáveis foram descritos no item 4, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do referido Relatório.

10. Assim, o Corpo Técnico propôs o chamamento em audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa e documentos pertinentes. Além disso, propôs o indeferimento da tutela antecipatória pleiteada pela representante, seja pelo não preenchimento dos requisitos, seja pela existência de perigo de demora inverso.

11. Sem delongas, acolho a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada, pois, há indícios de possíveis falhas, cujo nexos de causalidade entre o ato lesivo e a conduta praticada pelos responsáveis está devidamente evidenciado no citado relatório. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas na análise técnica.

2. Do pedido de reconsideração

12. Na exordial, a representante formulou pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido, consoante DM-0095/2024-GCJVA (ID 1595817). No entanto, a representante reiterou o pedido, conforme ID's 1596777, 1599791 e 1615881, alegando existência de fatos novos.

13. Em síntese, a representante aduziu que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na mudança de entendimento da administração durante o certame, ao aceitar empresas inicialmente excluídas por estarem inscritas no Conselho Regional de Administração (CRA), que a seu ver, configura um vício grave que macula a legalidade e a lisura do processo licitatório. Além disso, argumentou que a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli está prestando os serviços de higienização e limpeza hospitalar no Hospital Infantil Cosme Damião (HICD), o que afasta o argumento de perigo de demora inverso.

14. Em que pesem os argumentos apresentados pela representante, a contratação da empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli ocorreu de forma emergencial, cujo prazo de vigência estava previsto para o período de até um ano ou até que houvesse a conclusão do processo licitatório, conforme Termo de Homologação da Dispensa de Licitação – Processo n. 0036.032893/2023-40 (ID 1596778) e Contrato n. CNT1130/SESAU/PGE/2023 (ID 1596781).

15. Considerando que o processo licitatório já foi encerrado e que houve a celebração do Contrato n. 755/2024/PGE-SESAU, em 05/07/2024, entre a SESAU e a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (ID 1641973, p. 298-313), com vigência de 12 (doze) meses, a contar da referida data, ou seja, que está em pleno vigor, **não se exclui o risco de grave prejuízo à continuidade do serviço essencial caso seja determinada a suspensão do referido contrato, confirmando o perigo de demora inverso.**

16. Por fim, oportuno esclarecer que, embora utilizado com certa frequência, o pedido de reconsideração não tem previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas, tampouco se confunde com o Recurso de Reconsideração, previsto no art. 89, I, do RITCERO e art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996.

17. Insta consignar que os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo são garantias constitucionais (art. 5º, inciso LXXVII) que devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas partes interessadas, **evitando estas a utilização excessiva de petições** que, eventualmente, possam comprometer a marcha processual, observando-se o tempo oportuno para interposição e o recurso cabível previsto na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

18. Neste contexto, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de urgência, consignada no item III, do dispositivo da DM-0095/2024-GCJVA (ID 1595817), uma vez que subsiste o fundamento do perigo de demora inverso, dado que o serviço envolvido é essencial.

19. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88, e no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que asseguram às partes o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I – Manter o indeferimento do pedido de tutela de urgência, consignado no item III, do dispositivo da DM-0095/2024-GCJVA (ID 1595817), diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação inserta nesta decisão.

II - Determinar a expedição de mandado de audiência ao Sr. **Wrangler Gonçalves Blodow**, CPF n. ***.205.552-**, Agente administrativo da SESAU-Gecomp, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da infringência apontada no subitem 4.1, da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720), transcrita a seguir:

a. Elaborar e subscrever o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

III - Determinar a expedição de mandado de audiência aos Srs. **Carla de Souza Alves Ribeiro**, CPF n. ***.432.672-**, Gerente de compras da SESAU-Gecomp, **Sérgio Pereira**, CPF n. ***.285.772-**, Diretor geral do HICD, e **Antonieta Ferreira Machado de Oliveira**, CPF

n. ***.860.442-**, Presidente da CCIH2/HICD, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da infringência apontada no subitem 4.2, da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720), transcrita a seguir:

a. Revisarem e subscreverem o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

IV - Determinar a expedição de mandado de audiência a Sra. **Nilseia Ketes Costa**, CPF n. ***.987.502-**, Pregoeira da Supel/RO, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da infringência apontada no subitem 4.3, da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720), transcrita a seguir:

a. Elaborar e subscrever o edital de licitação do PE n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO (ID 1586612, pág. 35) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

V - Determinar a expedição de mandado de audiência aos Srs. **Alessandra Cristina Silva Paes**, CPF n. ***.546.392-**, Assessora da SESAU-Gecomp, e **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto**, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de compras da SESAU-Gecomp, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da infringência apontada no subitem 4.4, da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720), transcrita a seguir:

a. Subscreverem o Despacho 0033426374 (ID 1641973, pág. 222), o qual respondeu a pedido de esclarecimento formulado pela empresa Renova Serviço, tendo destacado a exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para que os responsáveis mencionados **nos itens II, III, IV e V deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote providências a fim de:

7.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 - Proceder à audiência dos responsáveis nominados nos itens II, III, IV e V deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1594380), da DM n. 0095/24-GCJVA (ID 1595817), do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720) e desta decisão;

7.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do RITCE-RO;

7.2.2 – Advertir ao representante da empresa Multi Service Terceirização Ltda, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319, que os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo são garantias constitucionais (art. 5º, inciso LXXVII) que devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas partes interessadas, evitando estas a utilização excessiva de petições que, eventualmente, possam comprometer à marcha processual, observando-se o tempo oportuno para interposição e o recurso cabível previsto na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.2.3 – Proceder à citação dos responsáveis identificados nos itens II, III, IV e V deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

7.2.4 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.2.5 – Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.2.6 – Nomear, com fundamento no art. 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

7.2.7 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO e, posteriormente, seja o processo enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

7.2.8 – Intime-se, via ofício/e-mail, ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF

n. ***.686.202-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, e à representante Multi Service Terceirização Ltda, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, por meio de seu advogado legalmente constituído, Senhor Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1594380), da DM n. 0095/24-GCJVA (ID 1595817), do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1653720) e desta decisão.

VIII - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 468
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03327/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia e Temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: **Leandro Pereira de Azevêdo** (cônjuge)
CPF n. ***.813.462-**
João Lucas da Silva Azevêdo
CPF n. ***.093.032-**
INSTITUIDORA: **Ângela Cristina da Silva Azevêdo**
CPF n. ***.125.202-**
RESPONSÁVEL: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0377/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Leandro Pereira de Azevêdo (cônjuge)**, CPF n. ***.813.462-**, e em caráter Temporário ao filho **João Lucas da Silva Azevêdo** (CPF n. ***.093.032-**), mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Ângela Cristina da Silva Azevedo**, CPF n. ***.125.202-**, falecida em 28.5.2022, que ocupava o cargo de Zeladora, referência MP-NA-08, cadastro n. 44240-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 128, de 31.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1655494), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656205), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurados da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Zeladora, referência MP-NA-08, cadastro n. 44240-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada a certidão de casamento com anotação de óbito (fl. 4, ID 1655494) e a certidão de nascimento (fls. 5, ID 1655494), restando comprovada suas qualidades de dependentes, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 28.5.2022, como faz prova a certidão casamento com anotação de óbito colacionada aos autos (fl. 4, ID 1655494).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 128, de 31.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Leandro Pereira de Azevêdo (cônjuge)**, CPF n. ***.813.462-**, e em caráter Temporário ao filho **João Lucas da Silva Azevêdo** (CPF n. ***. 093.032-**), mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Ângela Cristina da Silva Azevêdo, falecida em 28.5.2022, que ocupava o cargo de Zeladora, referência MP-NA-08, cadastro n. 44240-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2299/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICÇÃO NADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleide Souza Linhares, CPF n. ***.991.372-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0378/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Cleide Souza Linhares**, CPF n. ***.991.372-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 259, de 02.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1611231), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622767), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1611232) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620779).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611234).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Cleide Souza Linhares**, CPF n. ***.991.372-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 259, de 02.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1611231), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02540/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo**
CPF: ***.497.654-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0374/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo**, CPF n. ***.497.654-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula nº 300039176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 612 de 21.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 241, de 19.12.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal propôs a retificação do ato concessório, razão pela qual encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1642219):

5. Por todo o exposto, propõe ao Relator que:

Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON que proceda com a retificação do Ato Concessório para fazer constar a regra do Art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, que a servidora optou (pág. 14 – ID 1618561).

Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria a qual faz jus, assim como respectiva publicação do ato.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 00215-2024-GPWAP (ID 1645041), da lavra da Procuradora Willian Afonso Pessoa, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas coadunando com o relatório da Unidade Técnica, opina que se determine ao IPERON:

I – A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório nº 612/2022, para fazer constar o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório retificado e de comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a servidora não preencheu o requisito mínimo de tempo de contribuição e ingresso no serviço público até 16.12.1998, exigido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que, ao se aposentar, contava com 20 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição no serviço público e somente tomou posse em 19.2.2002 (ID 1641807).

9. Lado outro, embora a servidora não faça jus a regra estabelecida no art. 3º da EC nº 47/2005, em compulsão aos autos, em especial o termo de ciência assinado pela servidora^[1] e da Informação nº 908/PGE/IPERON/2022^[2], evidencia que o trâmite interno do processo considerou a viabilidade de concessão do benefício, fundamentando-se no art. 6º da EC 41/2003.

10. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e MPC, determino a retificação do ato concessório passando a constar o art.6º da EC n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

11. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I – Retifique o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo**, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 612 de 21.11.2022, para que passe a constar o art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental
XXII

^[1] Pág. 14 do ID 1618561

^[2] Pág. 4/12 do ID 1618561

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02005/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação, sem licitação, da pessoa jurídica Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), para prestação de serviços contábeis, contratos de ns. 02/2021 e 03/2022/AROM (ID 1263684, p. 13-21).
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**- Ex-Presidente da AROM;
Hildon de Lima Chaves – CPF ***.518.224-**- Presidente da AROM.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM OBSERVÂNCIA A EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00094/23-TCE-RO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 02847/22-TCE-RO. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM SUBSTRATO JURÍDICO NO ART. 99-A DA LC n. 154, DE 1996 c/c ART. 485, INC. IV DO CPC. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0372/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, instaurado com base na Decisão Monocrática n. 00264/2022-GABFJFS, visando apurar possíveis irregularidades na contratação emergencial, sem processo licitatório, da empresa Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62) para a prestação de serviços contábeis à Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
2. O processo teve origem em um Processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), iniciado após a comunicação de uma suposta irregularidade feita por um cidadão anônimo por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. A documentação apresentada foi analisada pela equipe técnica, que recomendou a conversão do PAP em fiscalização de atos e contratos, conforme o art. 38 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c com o art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO, objetivando verificar a legalidade da dispensa emergencial e da inexigibilidade de licitação, bem como a adequação do valor contratado, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços Contábeis n. 02/2021 e ao Contrato n. 003/2022/AROM, firmados com a Gadita Consultoria Contábil Ltda., CNPJ n. 07.617.942/0001-62 (ID 1267142).
4. A proposta da unidade técnica foi acatada, resultando na conversão dos autos conforme a Decisão Monocrática n. 0264/2022-GABFJFS. Foi também autorizada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), a realização das diligências necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 247, § 1º, do Regimento Interno (ID 1268714).
5. Após a realização das diligências, a unidade técnica apresentou seu relatório inicial (ID 1544609), concluindo que diante do reiterado descumprimento por parte da Arom em não encaminhar os processos administrativos relacionados aos Contratos n. 002/2021 e n. 003/2022, celebrados com a empresa Carlos Eduardo Rodriguez Ferro Ltda., posteriormente denominada Gadita Consultoria Contábil Ltda., torna-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Além disso, sugeriu aplicação de multa ao responsável, em virtude da violação dos termos estipulados na DM-00411/23-GABFJFS e propôs a fixação de um novo prazo para o envio da documentação solicitada, sob pena de imposição de multa diária (astreinte) até o cumprimento integral da determinação.
6. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0001/2024-GPYFM, discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica e manifestou-se pelo retorno dos autos à unidade instrutiva, opinando pela análise dos documentos protocolizados sob o 05745/22, com o intuito de verificar a legalidade tanto da dispensa emergencial quanto da inexigibilidade de licitação, bem como a compatibilidade dos preços praticados e propôs a reavaliação da necessidade de manutenção do sigilo dos autos, considerando as Resoluções n. 378/2022 e 407/2023/TCE-RO, e a eventual utilização de ferramenta tecnológica para descaracterização de dados pessoais.
7. Divergindo tanto da proposta técnica quanto do encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPC), foi proferida a Decisão Monocrática n. 0105/2024-GABEOS, determinando o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação conclusiva, objetivando a celeridade, economicidade e garantir a duração razoável do processo, devido ao entendimento consolidado pelo Acórdão APL-TC 00094/23/TCE-RO, que reconhece a AROM como entidade jurisdicionada de forma indireta, sujeita a procedimentos simplificados de seleção de pessoal e contratação, conforme regulamento próprio e as condições da Lei n. 14.341/22. Além disso, decidiu-se pela retirada do sigilo dos autos, em conformidade com o Regimento Interno do TCE-RO.
8. Por fim, o caderno processual foi submetido ao Ministério Público de Contas que, mediante Parecer n. 0186/2024-GPYFM (ID 1649599), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, Contas opinou:

(...)

Tal qual o caso acima, estes autos (2005/2022/TCE-RO) tratam de contratação feita pela Associação Rondoniense de Municípios levada a efeito antes da edição da Lei 14.1341/2022. E, passados dois anos de sua autuação, ainda não se analisou a regularidade dos procedimentos de contratação.

Assim, considerando o precedente transcrito, o qual exibe suficiente e relevante similaridade com o aqui tratado, deve-se adotar as mesmas razões de decidir, haja vista as diretrizes consagradas pelo CPC/20156 para garantir a segurança jurídica, isonomia, racionalidade, previsibilidade, estabilidade, integridade e coerência do sistema jurídico.

Dessa feita, adota-se a sua fundamentação como razão de opinar, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC.

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LCE 154, de 19968, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.

(...)

9. É o necessário relato.

10. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada em decorrência da Decisão Monocrática n. 00264/2022-GABFJFS, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na contratação emergencial, sem licitação, da empresa Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), destinada à prestação de serviços contábeis para a Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

11. Sem mais delongas, após realizadas as diligências, convirjo com o Parecer Ministerial n 0186/2024-GPYFM, acerca da extinção dos autos, sem resolução de mérito e o devido o arquivamento, devido à perda de objeto.

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, sem maiores digressões, alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, II, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado com base na Decisão Monocrática n. 00264/2022-GABFJFS, visando apurar possíveis irregularidades na contratação emergencial, sem processo licitatório, da empresa Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62) para a prestação de serviços contábeis à Associação Rondoniense de Municípios – AROM, com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, II, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Intimar do teor desta decisão a Associação Rondoniense de Municípios, bem como os responsáveis e o advogado constantes no cabeçalho desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3059/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 59/2024, processo administrativo n. 1679/2024
INTERESSADOS :Rossi Construções Ltda., - ME – CNPJ n. 33.254.322/0001-16,
Aletéia Michel Rossi, CPF n. ***.043.972-**
Representante legal da Rossi Construções Ltda.
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADA :Aletéia Michel Rossi, OAB/RO n. 3396
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0176/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Esta Corte de Contas de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.
3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice GUT), cabível o arquivamento dos autos.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “Denúncia”, com pedido liminar, formulada pela empresa Rossi Construções Ltda., - ME – CNPJ n. 33.254.322/0001-16, na qual notícia supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 59/2024, deflagrado para contratação de obras e serviços de engenharia (quadra poliesportiva e piso), valor adjudicado R\$ 507.882,36 (quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), processo administrativo n. 1679/2024

2. A parte interessada relata a ocorrência de possíveis ilegalidades na condução do pleito pelo pregoeiro, concernentes: i) ao julgamento de seu recurso (prazo e encaminhamento – princípio da publicidade); ii) a admissão de ajustes indevidos em alguns itens da proposta vencedora (jogo de planilhas), que ocorreram em prazo superior ao estabelecido no edital; iii) a não realização de diligência para verificar preços inexequíveis da proposta vencedora.
3. Relatou, ainda, que a ocorrência destas supostas ilegalidades apontam para possível favorecimento à empresa A. Dos Santos- & Cia. Ltda., vencedora do certame e, por fim, requereu: [...]

2. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto o exposto, requer com a devida vênia, seja determinado cautelarmente ao Município de Chupinguaia/RO, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 059/2024, impedindo a homologação e a adjudicação do objeto em andamento.

Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, que ao final deverá ser acolhida para o fim de REVOGAR o Pregão Eletrônico n. 059/2024, em razão dos vícios insanáveis apresentados nesta denúncia.

Nestes Termos

Pede Deferimento

4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1654061), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 57 no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e pontuação 2 no índice GUT, do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada a análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

5. É o breve relato.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[3]
10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 2 no índice GUT**.
13. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
14. Extrai-se da exordial, que o interessado almeja a suspensão do Pregão Eletrônico n. 59/2024, impedindo a homologação e a adjudicação do objeto em andamento, bem como seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, a fim de revogar o Pregão Eletrônico n. 59/2024, em razão dos vícios insanáveis apresentados.
15. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:
- (...)
35. Quanto a ocorrência de ilegalidades no julgamento do recurso interposto pelo comunicante (prazo e encaminhamento – ID 1647323, págs. 2-6)
- (...)
40. Não identificamos no portal Licitanet, nem no portal da transparência do município, **arquivo de julgamento formal do recurso exarado pelo pregoeiro**, todavia, encontramos no chat do sistema, listado na ata da sessão de julgamento (ID 1649165, p.4), despacho decisório datado de 23.9.2024, no qual o pregoeiro, **com base em parecer técnico**, não dá provimento ao recurso impetrado pela empresa Rossi Construções Ltda. – ME, sob alegação de que as correções na planilha de composição de custos unitários são admitidas no item 13 e seus subitens (ID 1649433). Ao mesmo tempo, comunicou a empresa vencedora a necessidade de correção da planilha sob pena de sua desclassificação.
- (...)
43. Observamos nesta análise perfunctória, com base nas informações constantes dos autos e nos meios públicos disponíveis que o despacho decisório do pregoeiro desatendeu ao prazo legal de 3(três) dias úteis.
- (...)
45. O pregoeiro negou provimento ao recurso impetrado pelo comunicante, todavia, consultando as informações do sistema Licitante e do portal da transparência do município, não encontramos indicação ou documento comprovando a remessa do recurso a autoridade superior.
46. Além disso, segundo narrativa do comunicante (ID 1647323, p. 4), o pregoeiro não agendou, no sistema, a data para retomada do certame o que macularia o princípio da publicidade.
- (...)
49. In casu, o comunicante trata da necessidade de divulgação da data em que o resultado do recurso seria informado para os interessados diretos, os licitantes. Como dito alhures, essa exigência não consta da NLLC e também não consta do instrumento convocatório.
- (...)
53. Assim, deixar de divulgar a data em que o resultado do recurso seria informado no sistema, na conjuntura da atual lei de licitações, não têm o condão de afetar a disputa no torneio licitatório nem afeta o direito recursal dos licitantes.
54. O comunicante alega, ainda, que o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório foram desatendidos em face de o pregoeiro não haver notificado os licitantes quanto a diligência solicitada para o saneamento dos vícios da proposta mais bem classificada, ofertada pela empresa A. Dos Santos & Cia. Ltda.

55. Verificamos na ata da sessão de julgamento (ID 1649165, p.4), que embora o pregoeiro não tenha realizado uma convocação formal dos interessados acerca da diligência que iria realizar para correção da proposta vencedora, no dia 23.9.2024, às 13h49min., o pregoeiro convocou em local público, a empresa vencedora para ajuste de sua proposta, iniciando, assim, a diligência.

(...)

59. Contudo, depois da fase recursal, quando já se conhece o licitante vencedor e sua decisão já teve a oportunidade de ser questionada por meio de recursos, os ajustes das planilhas são meramente formais, não afetando o direito de outros concorrentes.

60. Quanto a admissão de ajustes indevidos em alguns itens da proposta vencedora (jogo de planilhas), que ocorreram em prazo superior ao estabelecido no edital e a não realização de diligências para verificar a existência de preços inexequíveis (ID 1647323, p. 6-9)

(...)

64. A priori, a exequibilidade dos preços não se afere mediante a aplicação direta e cartesiana do percentual legal definido na NLLC. Havendo dúvidas, **a Administração pode exigir** a demonstração de sua exequibilidade mediante diligências sob pena de desclassificação da proposta (art. 59, III da NLLC).

65. No caso em exame, o objeto em disputa trata-se de obras, logo, estando os valores ofertados abaixo dos 75% do preço estimado há presunção legal de inexequibilidade, o que deve ser investigado pela Administração para garantir a execução do futuro contrato (art. 59, §4º).

66. Analisando o resultado da licitação divulgado pelo Licitanet (ID 1649179), verificamos que o valor orçado era de R\$ 677.176,48 e que o valor da proposta vencedora era de R\$ 507.882,36, resultado de um desconto de 25%.

67. Considerando que o preço inicial foi orçado com base na tabela SINAPI e que o valor da proposta vencedora corresponde a 75% desse preço, concluímos que não é o caso de aplicação do §4º do art. 59.

68. Conforme narrativa constante da exordial, é possível que haja divergências no preço de alguns itens da planilha que acompanha a proposta vencedora apresentada, o que foi nominado pelo comunicante, sem maiores explicações, a título de "jogo de planilhas".

(...)

70. No caso em exame, o risco da ocorrência do "jogo de planilhas" é limitado, haja vista que o objeto em disputa é a realização da cobertura e reforma do piso de uma quadra poliesportiva, cujo preço referencial não foi obtido mediante pesquisas mercadológicas (cotações de preços), mas foram margeadas por preço constante em tabela referencial, no caso, a SINAPI, o que torna improvável eventual revisão do preço contratado.

71. A unidade técnica empreendeu diligências junto ao município de Chupinguaia, onde obteve o pedido de ajuste da planilha feito pelo pregoeiro à empresa vencedora da licitação (ID 1653102), as novas planilhas (ID 1653100 e 1653101) e a manifestação do setor de engenharia do município atestando a conformidade delas (ID 1653099). Isso demonstra que a Administração municipal adotou providências para o ajuste dos preços dos itens inicialmente considerados inexequíveis.

16. A partir de análise perfunctória dos fatos narrados na exordial, verifica-se que há verossimilhança quanto a não comprovação de que o recurso julgado e negado pelo pregoeiro tenha sido encaminhado a autoridade superior para ratificação; e em relação a inobservância, pelo pregoeiro, do prazo legal máximo para julgamento dos recursos.

17. No entanto, embora tenha sido constatado que o pregoeiro ultrapassou o prazo de 3 (três) dias para análise do recurso, tanto no edital quanto na Lei Federal 14.133/21 inexistem consequências para a decisão fora do prazo, caracterizando-se, portanto, em um prazo impróprio, ou seja, aquele que é estabelecido apenas como referência, sem que o seu descumprimento tenha consequências jurídicas. Frise-se, ainda, que pelos elementos existentes nos autos, tal ocorrência não têm o condão de afetar a disputa no torneio licitatório nem afeta o direito recursal dos licitantes, pois os recursos dos licitantes foram analisados.

18. No tocante as demais irregularidades, compulsando os autos e o portal *Licitanet* não foram detectadas evidências que, de fato, teriam acontecido, como bem registrado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório (parágrafos 46 a 72, ID 1654061).

19. Ao analisar os critérios de seletividade, o Controle Externo verificou que a gravidade dos fatos notificados é de grau 2, ou seja, pouco relevante, considerando que a despesa se refere a investimentos em obras, e que a não execução dessas obras afeta diretamente os alunos da escola a ser beneficiada (população restrita). O impacto financeiro, levando em conta o valor adjudicado, corresponde a 0,67% do orçamento municipal (pequeno). E que não há indícios de danos ao erário, nem risco de desatendimento dos usuários que atualmente utilizam o espaço escolar existente.

20. Assim, dos quatro critérios utilizados na avaliação de gravidade, apenas um deles, de forma parcial, se fez presente, o que justifica 2 pontos na avaliação de seletividade na matriz GUT.

21. Insta salientar, que o simples descontentamento do denunciante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico.

22. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice GUT relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

23. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

24. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

26. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 59/2024, impedindo a homologação e a adjudicação do objeto em andamento.

27. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

28. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

29. No Relatório de Análise Técnica o Corpo Técnico (ID 1654061) manifestou-se no sentido de que o **pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.**

30. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelos interessados, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

31. No presente caso, além de não atingir os índices mínimos de seletividade, o *fumus boni iuris*, relacionado à probabilidade do direito, não foi demonstrado, uma vez que os argumentos apresentados aparentemente já foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto pelo interessado (ID 1649165), o qual negou provimento, mantendo a habilitação da Empresa A. dos Santos & Cia. Ltda, *por atender todas as disposições previstas no instrumento convocatório e anexos.*

32. Quanto ao *periculum in mora*, a mera alegação de que o processo licitatório encontra-se em fase de homologação e a adjudicação e que, se assinado, poderá trazer dano ao erário, não é suficiente para a concessão da tutela requerida.

33. Ademais, conforme exposto no Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1655448) quando da análise do pedido de concessão de tutela *"Ainda que não fosse, as supostas ilegalidades ventiladas que podem vir a ser evidenciadas numa análise meritória não resultarem em prejuízo à lisura ou competição no procedimento licitatório, o que não geraria sua anulação. Assim, há risco eminente de que o direito antecipado não se consuma, resultando na reversão de decisão provendo o requerido"*; (sem grifo no original)

34. Nesse diapasão, Humberto Theodoro Junior, ensina com precisão que *não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo*. (sem grifo no original)

35. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo interessado, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

36. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1654061), **DECIDO**:

I - Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa Rossi Construções Ltda., - ME – CNPJ n. 33.254.322/0001-16, representada por Aletéia Michel Rossi, CPF n. ***.043.972-**, com fulcro nos arts. 3º-A da LC n. 154 e 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que o não atingimento dos requisitos de seletividade e, ainda, por inexistirem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*, a ensejar a concessão da liminar

II – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de "Denúncia", com pedido liminar, oferecida por Rossi Construções Ltda., - ME – CNPJ n. 33.254.322/0001-16, representada por Aletéia Michel Rossi, CPF n. ***.043.972-**, no qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 059/2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1647272), do Relatório Técnico (ID 1654061) e desta decisão as Senhoras Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e Sabrina Lourenço – CPF n. ***.880.381-**, Controladora-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dentre as quais que passem a observar, no julgamento dos recursos administrativos recebidos nos pleitos licitatórios, o disposto no §2º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, no sentido de encaminhar, quando cabível, o recurso para ratificação da autoridade superior;

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Rossi Construções Ltda., - ME – CNPJ n. 33.254.322/0001-16, representada por Aletéia Michel Rossi, CPF n. ***.043.972-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1654061) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Município de Ministro Andreazza

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00025/24

PROCESSO: 1412/24/TCE-RO/Imagem(Apenso: 1923/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de outubro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”. atingimento das metas fiscais de resultados nominal e primário. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,17% na MDE e 87,94% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,14%); repasse ao Legislativo (6,65%) e despesa com pessoal (48,09%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 74% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 83% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. Contudo, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa.
9. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
10. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 7 a 11 de outubro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,17% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 87,94% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,14% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,65% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 0,10% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 90,88% classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 23,20% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/24

PROCESSO : 1412/24/TCE-RO/Imagem(Apenso: 1923/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como "A". atingimento das metas fiscais de resultados nominal e primário. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,17% na MDE e 87,94% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,14%); repasse ao Legislativo (6,65%) e despesa com pessoal (48,09%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "A".
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 74% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 83% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. Contudo, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa.
9. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
10. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Convalidar a anexação aos autos do documento de ID 1608255 (Resumo Geral da Receita de 2022), enviado após a apresentação das justificativas, que serviu de base para a análise feita pela Unidade Técnica Especializada sobre o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) acórdão APL-TC 00278/21 - Processo n. 0950/21/TCE-RO: item III, alínea “b”;

b) acórdão APL-TC 00306/22 - Processo n. 0738/22/TCE-RO: item V; e

c) decisão monocrática DM 0085/2023-GCJEPPM - Processo n. 1723/23/TCE-RO: item II;

V – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

a) acórdão APL-TC 00278/21 - Processo n. 0950/21/TCE-RO: item III, alínea “a”;

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

- f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
- i) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;
- IX – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

- a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);
- b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;
- d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

X - Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

XI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02140/20
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos Servidores do Município de Porto Velho – Cumprimento de Decisão
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/RO
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.518.224-**
 Patricia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral
 CPF nº ***.265.369-**
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira
 OAB/RO sob o nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0122/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista que a documentação comprobatória apresentada pelo Responsável atende integralmente a determinação contida em Acórdão deste Tribunal de Contas, e não havendo outras medidas a serem adotadas no presente feito, o arquivamento do processo é providência que se impõe.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO sobre possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho.

2. Em Sessão Ordinária realizada no dia 4.3.2024, os autos foram submetidos à apreciação do egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00025/24^[1], nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Revisor), Omar Pires Dias e pelo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, diante da existência de coisa julgada material, uma vez que a matéria aqui tratada se encontra devidamente apreciada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de modo que desnecessário promover o duplo esforço no âmbito deste Tribunal de Contas para perquirir a devolução dos valores aos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial ou da Vantagem Pessoal na qual aquele benefício se transfigurou, eis que a existência de coisa julgada, com efeitos *ex tunc*, sobre essa matéria pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia permite que o parquet estadual requeira o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, além do que o entendimento deste TCE/RO é no sentido de que, em casos semelhantes a este, não cabe a devolução dos valores recebidos pelos servidores antes da declaração de inconstitucionalidade das leis concessórias;

II – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº ***.518.224-**) que adote as providências necessárias, com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com base na Lei Complementar nº 588, de 2015, e art. 107 da Lei Complementar n. 648, de 2017, posteriormente, declaradas inconstitucionais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000, que transitou em julgado em 25.5.2023, sob pena de responsabilidade solidária do gestor, na eventual hipótese de ainda estar realizando tais pagamentos indevidamente, o que poderá deflagrar, inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após expedir o ato oficial para ciência determinação constante do item II e fluído o prazo concedido no item III, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestar-se com relação à documentação apresentada. Após, retorne o feito para o gabinete do Relator.

3. O referido Acórdão transitou em julgado no dia 3.4.2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 1554669.

4. Devidamente notificado, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, apresentou tempestivamente sua manifestação em 19.4.2024, por meio do Documento nº 02158/24^[2], ocasião em que prestou informações e encaminhou documentação probatória de suporte acerca do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00025/24.

5. A manifestação do Responsável foi examinada pela Unidade Instrutiva em sede de verificação de cumprimento de decisão, resultando no Relatório de Análise Técnica de ID 1635143, que concluiu no sentido de que o Responsável logrou comprovar o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas constante do item III do Acórdão acima mencionado, *verbis*:

21. Encerrada esta análise técnica, realizada nos termos do r. item “III”, do Acórdão APL–TC 00025/24, (ID1545050), especificamente no que tange a cessação dos pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” aos servidores, nesses autos que trata de uma Representação feito pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), sobre possíveis irregularidades no pagamento dessa Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho que, conforme devidamente comprovada por meio de ofícios (0553/2024/ASTEC/SGG e 33/2024/GAB/SEMAD), fichas financeiras (págs. 4 - 154 ID1404977), e consulta ao portal de transparência do ente, **conclui-se pelo devido cumprimento** do item “III”, do Acórdão APL–TC 00025/24, conforme exposto no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

23. **5.1. Julgar pelo cumprimento** da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00025/24, conforme exposto nos itens 3 e 4. **CONCLUSÃO**;

24. **5.2. Dar conhecimento** aos responsáveis e interessado qualificados no prelúdio, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

25. **5.3. Determinar o arquivamento** dos presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado, com base nos itens 3 e 4. **CONCLUSÃO**.

6. O Ministério Público de Contas também analisou as informações e os documentos encaminhados pelo Senhor Hildon de Lima Chaves e concluiu pelo cumprimento do sobredito Acórdão, conforme Parecer 0143/2024-GPGMPC[3], subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, assim finalizado:

À vista disso, convergindo com o Relatório de análise técnica de ID 1635143, o **Ministério Público de Contas opina** sejam julgados cumpridos os itens II e III do Acórdão APL-TC 00025/24, prolatado nestes autos de n. 2140/20, porquanto demonstradas as providências adotadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho/RO para estancamento do pagamento de vantagem pessoal a servidores, fundamentados nas Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017 (art. 107), declaradas inconstitucionais em ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, os presentes autos retornam a este gabinete com a finalidade de verificação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00025/24[4], no sentido de que o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, adotasse as providências necessárias com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com base na Lei Complementar nº 588, de 2015, e art. 107 da Lei Complementar nº 648, de 2017, posteriormente, declaradas inconstitucionais por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800165-93.2021.8.22.0000, que transitou em julgado em 25.5.2023.

8. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores comprovassem o cumprimento da determinação (item III do Acórdão), o Responsável apresentou manifestação e documentos probatórios de suporte em 19.4.2024, conforme Protocolo nº 02158/24 (ID 1559703 - Anexo).

9. A Controladoria-Geral do Município de Porto Velho encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº 78/2024/ASTEC/CGM[5], informando o seguinte:

[...] desde o mês de Fevereiro/2023, não estão havendo pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” nos proventos dos servidores, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ADI nº 0002565-26.2015.8.22.0000 e ADI nº 0800165-93.2021.8.22.0000, que declararam inconstitucionais o art. 6º da LC 391/2010, e, por arrastamento, a Lei Complementar nº 594/2015, bem como a LC nº 588/2015 e o Art. 107 da LC nº 648/2017.

10. Em sede de análise do cumprimento de determinação, a Unidade Instrutiva examinou a documentação protocolada neste Tribunal de Contas e emitiu o Relatório de Análise Técnica de ID 1635143, concluindo pelo “devido cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00025/24”.

11. O Ministério Público de Contas, em análise da documentação encaminhada pelo gestor, considerou cumpridas as determinações insertas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00025/24, manifestando-se pelo arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer nº 0143/2024-GPGMPC.

12. De fato, compulsando a documentação juntada pelo Jurisdicionado, foram apresentados documentos que comprovam a suspensão dos pagamentos desde fevereiro de 2023, em cumprimento às decisões judiciais da ADI nº 0002565-26.2015.8.22.0000 e ADI nº 0800165-93.2021.8.22.0000.

13. Segundo apurou a Secretaria-Geral de Controle Externo, dentre os documentos comprobatórios encaminhados, estão incluídas fichas financeiras dos servidores, nas quais constam que os pagamentos foram realizados de janeiro de 2016 a fevereiro de 2023, conforme consta do ID 1404977.

14. Em consulta realizada junto ao portal de transparência do Município de Porto Velho na data de 5.9.2024, o Corpo Técnico confirmou a inexistência de pagamento da gratificação, corroborando as informações trazidas aos autos pelo Jurisdicionado, confirmando que os aludidos pagamentos, de fato, não estão sendo pagos desde fevereiro de 2023.

15. Diante do exposto, acompanhando a conclusão técnica e o entendimento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações oriundas dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00025/24 (ID 1545050), conforme devidamente comprovada nos autos por meio dos documentos juntados pelo Jurisdicionado;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1545050.
[2] Anexado – ID 1559703 – Documento nº 02158/24.
[3] ID 1645386.
[4] ID 1545050.
[5] ID 1554513.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/24

PROCESSO: 1350/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Dionísio Pereira Braga - CPF***.243.772-**
Edson Bavaresco Dias - CPF***.350.381-**
Erica Regina Queiroz da Silva Cunha - CPF n. ***.319.302-**
Marineuza dos Santos Lopes - CPF***.518.662-**
Marta Regina de Oliveira - CPF***.032.402-**
Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF***.443.962-**
Sandra Miranda dos Santos - CPF***.531.802-**
Simone Aparecida Paes - CPF***.954.572-**
Tiago Michael Caliani - CPF***.312.982-**
Valdir Silvério – CPF n. ***.459.959-**
PROCURADORA: Marineuza dos Santos Lopes – OAB/RO n. 6214
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, LICITAÇÃO, PASSAGENS AÉREAS, TAXA DE AGENCIAMENTO, IRREGULARIDADES, FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, DESCUMPRIMENTO, VINCULAÇÃO AO EDITAL, PRINCÍPIOS, RECUSA INDEVIDA DE RECURSO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – É de se julgar parcialmente procedente a Fiscalização de Atos, eis que configuradas irregularidades na condução da fase de julgamento das propostas.

2 – Não há que se falar em responsabilização de agentes públicos em processo licitatório quando ausente o nexo de causalidade entre as condutas que lhes foram imputadas, quais sejam elaboração de termo de referência e análise de sua legalidade, e a adjudicação do objeto, após irregularidades ocorridas na fase de julgamento das propostas.

3 – É de se aplicar multa ao pregoeiro quando configurado, na fase de julgamento das propostas, descumprimento aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, e da vinculação ao edital, bem como na recusa indevida a recursos intencionados por licitantes, aplicando-lhe multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização iniciada a partir de manifestação que aportou na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, transmitida pela empresa Destak Viagens e Turismo Ltda., noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 40/2022, destinado à formação de ata de registro de preços, pela Prefeitura de Rolim de Moura, para contratar serviços de fornecimento e agenciamento de passagem aérea, abrangendo pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens nacionais e internacionais (ID 1219565), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Fiscalização de Atos, eis que configuradas as seguintes irregularidades na condução da fase de julgamento das propostas, decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022:

a) descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao conduzir o procedimento licitatório com evidente ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, gerando divergência de entendimento por parte das licitantes acerca da

aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame;

b) descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º, c/c arts. 41 e 44 da Lei n. 8.666/93, ao aceitar proposta em desacordo com as disposições do edital, no que se refere ao desconto de 100% ofertado pela empresa Vilhetur – Vilhena Turismo Ltda., quando o desconto médio que servia de referência de preço de mercado era de 1,73%;

c) descumprimento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, ao recusar indevidamente o seguimento dos recursos intencionados pelas empresas Destak Viagens e Turismo Ltda. e BILACORP Viagens e Turismo Ltda., sob a alegação de ausência de motivação, retirando-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de recurso, maculando o certame.

II – Considerar legal, pois não foram encontradas irregularidades, o Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, considerando ilegal e declarando nula, todavia, a fase de julgamento das propostas e a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 dela decorrente.

III – Revogar a tutela concedida por meio da DM 0057/2023-GCJEPPM (ID 1404024).

IV - Determinar à Senhora Erica Regina Queiroz da Silva Cunha, CPF n. ***.319.302-**, Secretária Municipal de Governo, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 dias, o atendimento das condicionantes do Parecer Prévio PPL-TC 0012-20 quando da adesão à Ata de Registro de Preços n. 011/SML/2023 do Município de Ariquemes, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, sob pena de multa.

V - Afastar a responsabilidade dos Senhores Edson Bavaresco Dias, secretário municipal de Governo, CPF n. ***.350.381-**, Tiago Michael Caliani, superintendente da Agerrom, CPF n. ***.312.982-**, Sandra Miranda dos Santos, secretária da Semas, CPF n. ***.531.802-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, superintendente da Sanerom, CPF n. ***.443.962-**, Dionisio Pereira Braga, secretário da Semagri, CPF n. ***.243.772-**, Simone Aparecida Paes, secretária municipal de saúde interina, CPF n. ***.954.572-**, pela irregularidade apontada no item IV, "a.1", da DM 0057/2023-GCJEPPM.

VI - Afastar a responsabilidade da Senhora Marineuza dos Santos Lopes, procuradora geral do município de Rolim de Moura, CPF n. ***.518.662-**, pela irregularidade apontada no item IV "c.1", da DM 0057/2023-GCJEPPM.

VII - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Valdir Silvério, pregoeiro, CPF n. ***.456.959-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao conduzir o procedimento licitatório com evidente ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, gerando divergência de entendimento por parte das licitantes acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame;

b) descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º, c/c arts. 41 e 44 da Lei n. 8.666/93, ao aceitar proposta em desacordo com as disposições do edital, no que se refere ao desconto de 100% ofertado pela empresa Vilhetur – Vilhena Turismo Ltda., quando o desconto médio que servia de referência de preço de mercado era de 1,73%;

c) descumprimento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, ao recusar indevidamente o seguimento dos recursos intencionados pelas empresas Destak Viagens e Turismo Ltda. e BILACORP Viagens e Turismo Ltda., sob a alegação de ausência de motivação, retirando-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de recurso, maculando o certame.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o senhor Valdir Silvério efetue o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), da importância consignada no item VI desta decisão, nos termos da orientação dada pela ADPF 1011.

IX – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item VI desta decisão, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

X - Admoestar a Presidência deste Tribunal da necessidade de adequação da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cujo objeto é a regulamentação dos procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multa infligidas no âmbito desta Corte de Contas, aos termos da nova orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Decorrido o prazo do item IV, apresentada a documentação e juntada neste processo, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, retornando o processo a este gabinete; caso não apresentada a documentação, retornem os autos a este gabinete.

- b) Intime os responsáveis e a advogada via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- c) Dê ciência desta decisão ao MPC, à Ouvidoria do TCE-RO e ao Presidente do TCE/RO na forma regimental.
- d) Adote as demais as medidas cabíveis ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1856/2024-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas execuções dos Contratos n.105, n.106 e n.107/2022, relativamente às obras de reformas e ampliações de três unidades escolares do município.

RESPONSÁVEIS: **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito; **Jhenifer Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras; **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras; **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras e a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0226/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, cujos objetos são as análises das execuções das despesas oriundas dos Contratos n.105, n.106 e n.107/2022, firmados entre o Poder Executivo de Seringueiras e a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda, por meio da adesão a Ata de Registro de Preço n. 014/2021, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAP.

2. Os contratos em questão foram ajustados com o objetivo de realizar obras de reforma e de ampliação em três escolas no município de Seringueiras, totalizando um valor de R\$ 3.152.488,29 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), distribuído da seguinte maneira:

Contrato	Processo Administrativo	Escola	Valor R\$
105/22	1644032	Princesa Isabel	1.139.003,31
106/22	1644351	José do Patrocínio	1.103.554,44
107/22	1644052	Venceslau Brás	909.930,54
TOTAL			3.152.488,29

3. O Corpo Técnico, em visitas aos locais das obras, encontrou fortes indícios de prejuízo ao erário municipal. Isso se deve a possíveis pagamentos realizados sem a devida verificação quanto a regular liquidação das despesas, sobretudo, com suporte em materiais não entregues ou entregues em quantidades menores que as contratadas e no aceite de cobrança baseada em item equivocado da planilha do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

4. Com efeito, ante aos fortes indícios de irregularidade, a Unidade Instrutiva (ID 1645939) se posicionou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e pelas definições de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12 – Contratos n. 105, 106 e 107/2022 – processos n. 1106, 1107 e 1108/2.022, verificamos a **ocorrência de irregularidades**, sob a responsabilidade dos senhores abaixo elencados, que podem resultar em **danos ao erário na ordem de R\$ 447.704,10 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatro reais e dez centavos)**.

4.1 De responsabilidade das Senhoras **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, (presidente da comissão de recebimento); e **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, (membro da comissão de recebimento); e do Senhor **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, (membro da comissão de recebimento de obras), **por:**

dar como recebido serviços relativos aos Contratos n. 105, 106 e 107/2022, não executados ou executados com qualidade inferior à contratada ou, ainda, com valores indevidos, que podem resultar em **prejuízos ao erário na ordem de R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, infringindo ao disposto no art. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório.

4.2 De responsabilidade do Senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF ***.857.728-**, prefeito municipal de Seringueiras/RO, **por:**

deixar de nomear gestor dos Contratos n. 155, 156 e 157/2022, resultando na não apresentação de justificativas e, no pagamento de despesas relativas a administração da obra em valores superiores aos inicialmente previstos no projeto, sem comprovação de que foram, efetivamente, prestados/fornecidos, o que pode resultar em **danos ao erário na ordem de R\$ 328.704,37 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório.

4.3 De responsabilidade da empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** – CNPJ n. 05.197.937/0001-12, **por:**

a) receber por serviços relativos aos Contratos n. 105, 106 e 107/2022, firmados com o município de Seringueiras, **não executados ou executados com qualidade inferior à contratada** ou, ainda, com valores indevidos, **no montante de R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, infringindo o art. 66 da Lei n. 8666/93, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

b) haver acrescentado serviços e/ou equipamento elevando, sem a apresentação de justificativas, ao valor da verba denominada Administração da Obra (item 1.3 da planilha), vindo a receber por esses serviços sem sua regular liquidação, infringindo o art. 66 da Lei n. 8666/93, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 em face das irregularidades acima descritas;

b. Definir a responsabilidade dos responsáveis identificados abaixo, nos termos do art. 12, I da LC n. 154/96 c/c art. 19, I, do RITCERO, pelo prejuízo ao erário no valor de R\$447.704,10 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatro reais e dez centavos) em decorrência das irregularidades descritas no tópico 4 deste relatório:

b.1 Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, presidente da comissão de recebimento; **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822- **, membro da comissão de recebimento; e **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento de obras, solidariamente com a **empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12 pelo **dano no valor de R\$ 328.704,37 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, em decorrência das irregularidades descritas no tópico 4.1 e 4.3.a deste relatório;

b.2 Armando Bernardo da Silva, CPF ***.857.728-**, prefeito municipal de Seringueiras/RO, solidariamente com a **empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12 pelo dano **no valor de R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, em decorrência das irregularidades descritas no tópico 4.2 e 4.3.b deste relatório;

c. Determinar a citação dos responsáveis, nos termos do art. 19, II, do RITCERO;

d. Manutenção da ordem de suspensão de pagamentos à empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, exarada na DM n. 0012/2024-GCPCN (ID 1527237);

e. Expedição de alerta ao prefeito municipal, de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva, ou a quem o substituta, com base no inciso III, do art. 2º, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, para que tome as providências necessárias com o fito de sanear as falhas identificadas na execução da obra da escola Princesa Isabel, conforme relatado nos itens 3.1 "a2", "a3" e "c1".

5. Por oportuno, cabe destacar que os aludidos contratos se encontram em execuções, com saldo empenhado em favor da contratada no montante de R\$ 835.561,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais). Todavia, em razão dos indícios de irregularidade, os pagamentos foram suspensos na forma da DM 0164/2023-GCWCSC, mediante a concessão de medida cautelar *inaudita altera partes*. É importante ressaltar que tais pagamentos foram efetivados somente até a quarta medição.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em Tomada de Contas Especial (TCE) é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterize materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

8. Considerando as provas indiciárias apresentadas nos autos pela equipe técnica, concluo que estão atendidos os pressupostos para a conversão em TCE, conforme detalhado no Relatório Instrutivo colacionada ao ID 1645939. Por conseguinte, adoto os fundamentos consignados na aludida peça técnica como suporte para decidir no caso posto, devido à solidez e à consistência jurídica dos argumentos apresentados, como segue:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do pagamento de despesas sem a regular liquidação

10. A equipe técnica desta Corte, acompanhada de servidores do município de Seringueiras, integrantes da comissão de recebimento de obras, visitou, *in loco*, as escolas Princesa Isabel, Venceslau Brás e José do Patrocínio.

11. Na oportunidade, a unidade técnica analisou, por amostragem, cerca de 80% do valor de cada contrato, não obtendo êxito em alguns itens em face da falta de condições de acesso, evidenciando, em outros, divergências que apontam para a ocorrência de danos ao erário.

12. Todos esses itens, detalhadamente, encontram-se discriminados nos papéis de trabalho acostados aos autos (PT 01, 02 e 03 - ID 1643983, 1643984 e 1643992).

13. Ressaltamos que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido do credor, identificando a origem do objeto, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar (art. 63, caput e § 1º, incisos I a III, da lei n. 4.320 de 17 de março de 1.964).

14. Deixar de fiscalizar ou não ser diligente ao fiscalizar, permitindo o pagamento de serviços não executados ou executados com o quantitativo ou qualidade inferiores aos contratados ou, ainda, com valores incorretos, pode ocasionar prejuízo ao erário.

15. Ao fim, a unidade técnica verificou a possível ocorrência de danos ao erário na ordem de R\$118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)5 em face do pagamento de despesas sem a regular liquidação, fundamentada no recebimento de material não entregue ou recebido com as medidas inferiores às contratadas e no aceite de cobrança baseada em item equivocadamente da planilha SINAPI, conforme segue.

16. O Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001- 12 é a empresa prestadora dos serviços nos três contratos fiscalizados por esta Corte (105, 106 e 107/22).

17. Parte dos valores executados pela citada empresa ainda não foram pagos em face de determinação exarada pelo relator na DM n. 0164/2023-GCWCSC (ID 1459848 do processo n. 2762/22) e DM 0012/2024 – GCPCN (ID 1527237).

18. O prefeito municipal foi notificado no dia 12.9.2023 (ID 1463484 do processo n. 2762/22/TCE-RO) e, em consulta ao portal da transparência do município, nesta data (28.8.2024), não identificamos pagamentos em data posterior à determinação desta Corte.

19. Segundo informações prestadas pelo Executivo municipal o saldo empenhado em favor da empresa Consórcio Soberana é de R\$835.861,00.

20. A seguir, apresentamos o resultado referente a cada contrato/escola fiscalizada.

a) Contrato n. 107/2022 – Escola Venceslau Brás

a.1) Recebimento sem a regular liquidação da despesa

21. O contrato em voga teve 98,12% de seu objeto executado (ID 1623405) e, dentre os itens testados pela equipe, verificamos as inconsistências relatadas no papel de trabalho 03 (ID 1643992), em face de: i) não execução de serviços; ii) execução com quantidade ou qualidade inferior ao contratado. Tais inconsistências podem se configurar em danos ao erário no montante de R\$32.815,79 (trinta e dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos):

Item Planilha	Objeto	Ocorrência	Valor Indevido
8.2	Telha	A administração adquiriu telhas de 6mm de espessura, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas na obra telhas de 5mm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 13.298,26
6.7	Granito	A administração adquiriu pedras de granito para serem instaladas nos banheiros de 3cm de espessura, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas pedras de granito de 2cm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 5.385,72
8.4	Tesoura de madeira	A administração adquiriu tesouras de madeira para um vão de 10m, contudo, o vão existente no pátio onde as tesouras foram instaladas mede apenas 8m. Logo, As tesouras executadas medem 2m menos que a adquirida.	R\$ 4.799,48
6.6	Parede de gesso	A administração contratou 36,6m ² de parede de gesso acartonado, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram localizados apenas 24,4m ² de paredes, medida essa inferior à contratada.	R\$ 2.971,68
6.4	Emboço e argamassa	A administração admitiu que a contratada cobrasse o preço pelo emboço/argamassa com base no item SINAPI 87528, correspondente a áreas menores que 5m ² quando o correto seria cobrar com base no item SINAPI 87532, correspondente a áreas entre 5 e 10m ² . A diferença entre o primeiro (R\$55,89/m ²) e o segundo(R\$40,22/m ²), multiplicados pela quantidade de metros executada consiste em valor pagos acima do valor devido.	R\$ 1.317,12
11.13	Pontos de iluminação	A administração municipal contratou 94 pontos de iluminação cuja CPU – composição de preço unitário do projeto inicial, todavia, foram localizados durante a vistoria <i>in loco</i> , apenas 20 pontos. A diferença entre o contratado (94) e o executado (20), resulta em pagamento indevido. Memória de cálculo = 74 pontos não localizados (x) R\$68,18 = R\$5.043,53.	R\$ 5.043,53
Total			R\$ 32.815,79

22. **São responsáveis** pelas irregularidades os servidores **Jhenifher Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, presidente da comissão de recebimento; **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento; e **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento.

23. Esses agentes públicos **emitiram “Termo de Recebimento”** de obras relativamente a primeira, segunda, terceira e quarta medições (ID 1644053, 1644055, 1644058 e 1644063, **dando como recebido materiais não entregues, recebendo materiais e serviços com medidas inferiores às contratadas e aceitando a cobrança de serviços com base em item equivocado da planilha SINAPI**, o que gerou pagamentos indevidos à contratada.

24. O **nexo causal reside no recebimento equivocado, firmado pelos citados agentes públicos, que não conferiram adequadamente os quantitativos e/ou a qualidade dos serviços prestados, bem como, não conferiram a regularidade dos lançamentos nas planilhas de custos apresentada pela contratada como justificativa para o recebimento das medições.**

25. **Responde também, solidariamente** aos agentes supracitados, nos termos do art. 16, §2º, “b”, da LOTCERO, a **empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, **haja vista que ela recebeu pelos serviços não prestados, prestados com a quantidade ou qualidade inferiores às contratadas e por cobrar serviços com base em itens da tabela SINAPI diversos dos serviços prestados.**

26. O **nexo causal reside no fato de a empresa ter cobrado da Administração municipal e recebido, por serviços que não foram executados ou foram executados com a quantidade ou qualidade inferiores e, ainda, por lançar na planilha da medição itens da tabela SINAPI diferentes dos serviços executados, podendo gerar danos ao erário (enriquecimento ilícito).**

27. Assim, todos esses deram causa a um prejuízo ao erário na ordem de R\$32.815,79 (trinta e dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), devendo responder solidariamente por ele.

28. Ressaltamos que há pedido para pagamento da quinta medição, todavia, até a data da inspeção realizada *in loco*, não constava dos autos termo de recebimento dos materiais e serviços relativos a essa medição.

29. Em valores atualizados até o dia 2.9.2024 (ID 1624224), o município não possui saldo na conta corrente do convênio firmado com o Estado de Rondônia, significando que a despesa contratada foi integralmente paga pela Administração.

30. Além dessas impropriedades, a equipe identificou falhas na execução do contrato que requerem o acionamento da garantia contratual para correção ou, a retenção de valores, a saber.

a.2) Item 7.4 da planilha – revestimento cerâmico

31. Durante a inspeção realizada, *in loco*, na escola Venceslau Brás, a equipe evidenciou que alguns pisos cerâmicos instalados pela contratada, próximos aos banheiros e ao fundo do primeiro pavilhão das salas de aula, se encontravam com infiltrações anormais, podendo indicar deficiência na execução dos serviços ou má-qualidade do produto.

32. Não é possível identificar a causa exata do problema e a ocorrência não é, quantitativamente, significativa, razão pela qual a unidade técnica não apontou a evidência como falta de regular liquidação da despesa, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

a.3) Itens 5.3 e 5.4 da planilha - verga e contraverga

33. Durante a inspeção realizada, in loco, na escola Venceslau Brás, a equipe evidenciou que em cerca de 40% das janelas vistoriadas, haviam pequenas rachaduras nas paredes acima e nos cantos inferiores, indicando falha na execução dos serviços ou ausência da verga ou contraverga.

34. Embora as rachaduras evidenciadas indiquem provável ausência da verga ou contraverga, não foi possível identificar, com certeza, a existência ou não delas, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

b) Contrato n. 106/2022 – Escola José do Patrocínio

35. O contrato em voga teve 65,27% de seu objeto já executado (ID 1623404). Dentre os itens testados pela equipe, verificamos as inconsistências relatadas no papel de trabalho 02 (ID 1643984), em face da não execução dos serviços, da execução com quantidade ou qualidade inferior a contratada, que podem se configurar em danos ao erário no montante de R\$58.029,33 (cinquenta e oito mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), vejamos.

Item da Planilha	Objeto	Ocorrência	Valor Indevido
8.5	Cobertura em policarbonato	A administração contratou e pagou por 320,01m ² de cobertura em policarbonato, contudo, conforme verificado in loco, foram localizados apenas 93,8m ² desse tipo de cobertura, medida essa inferior à contratada.	R\$ 29.007,91
10.3	Kit de porta de madeira	A administração adquiriu porta PESADA ou SUPERPESADA (SINAPI-90845), que tem custo superior e, conforme verificado in loco, foram instaladas portas LEVES ou MÉDIAS (SINAPI 90843), de custo inferior.	R\$ 7.645,21
8.2	Telha	A administração adquiriu telhas de 6mm de espessura, contudo, conforme verificado in loco, foram instaladas na obra telhas de 5mm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 4.928,58
6.5	Revestimento cerâmico para paredes internas	A administração contratou e pagou por 194,14m ² de revestimento cerâmico para paredes internas, contudo, conforme verificado in loco, foram localizados apenas 170,0m ² desse tipo de revestimento, medida essa inferior à contratada.	R\$ 1.877,61
6.6	Granito	A administração adquiriu pedras de granito para serem instaladas nos banheiros de 3cm de espessura, contudo, conforme verificado in loco, foram instaladas pedras de granito de 2cm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 2.755,52
11.15	Pontos de tomada elétrica	A administração municipal contratou 148 pontos de tomada elétrica, todavia, foram localizados durante a vistoria in loco, apenas 106 pontos. A diferença entre o contratado (148) e o executado (106), resulta em pagamento indevido. Memória de cálculo = 42 pontos não localizados (x) R\$68,15 = R\$2.862,30.	R\$ 2.862,30
6.4	Emboço e argamassa	A administração municipal contratou 194,14 m ² emboço/argamassa, todavia, foram localizados durante a vistoria in loco, apenas 170 m ² . A diferença entre o contratado (194,14) e o executado (170), resulta em pagamento indevido. Memória de cálculo = 24,14 m ² não localizados (x) R\$48,62 = R\$1.173,89.	R\$ 1.173,69
9.4	Pintura	A administração municipal contratou 543,06 m ² de pintura, todavia, foram localizados durante a vistoria in loco, apenas 114,66 m ² . A diferença entre o contratado (543,06) e o executado (114,66), resulta em pagamento indevido. Memória de cálculo = 428,40 m ² não localizados (x) R\$14,71 = R\$6.301,76.	R\$ 6.301,76
7.5	Rodapé cerâmico	A administração municipal contratou 652,97 m ² de rodapé cerâmico, todavia, foram localizados durante a vistoria in loco, apenas 505,0 m ² . A diferença entre o contratado (652,97) e o executado (505,0), resulta em pagamento indevido. Memória de cálculo = 147,97 m ² não localizados (x) R\$9,98 = R\$1.476,74.	R\$ 1.476,74
Total			R\$ 58.029,33

36. São responsáveis pela conduta danosa os servidores **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, presidente da comissão de recebimento; **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento; e **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento de obras do município de Seringueiras/RO.

37. Esses agentes públicos emitiram “Termo de Recebimento” de obras relativamente a primeira e segunda medições (ID 1644068, p. 13 e; 1644069, p. 14), dando como recebido materiais não entregues, recebendo materiais e serviços com medidas inferiores às contratadas e aceitando a cobrança de serviços com base em item equivocado da planilha SINAPI, o que gerou pagamentos indevidos à contratada.

38. Em valores atualizados até o dia 2.9.2024 (ID 1624223), o município possui, na conta corrente do convênio firmado com o Estado de Rondônia, o saldo financeiro de R\$749.660,81.

39. O nexa causal reside no recebimento equivocado, firmado pelos citados agentes públicos, que não conferiram adequadamente os quantitativos e/ou a qualidade dos serviços prestados, bem como, não conferiram a regularidade dos lançamentos nas planilhas de custos apresentada pela contratada como justificativa para o recebimento das medições.

40. Responde também, **solidariamente** aos agentes supracitados, nos termos do art. 16, §2º, "b", da LOTCERO, a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, haja vista que ela recebeu pelos serviços não prestados, prestados com a quantidade ou qualidade inferiores às contratadas e por cobrar serviços com base em itens da tabela SINAPI diversos dos serviços prestados.

41. O nexa causal reside no fato de a empresa ter cobrado da Administração municipal e recebido, por serviços que não foram executados ou foram executados com a quantidade ou qualidade inferiores e, ainda, por lançar na planilha da medição itens da tabela SINAPI diferentes dos serviços executados, podendo gerar danos ao erário (enriquecimento ilícito).

42. Assim, todos esses deram causa a um prejuízo ao erário na ordem de R\$58.029,33 (cinquenta e oito mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), devendo responder solidariamente por ele.

c) Contrato n. 105/2022 – Escola Princesa Isabel

43. O contrato em voga teve 98,20% de seu objeto já executado (ID 1623402). Dentre os itens testados pela equipe, verificamos inconsistências que refletem prováveis danos ao erário no montante de R\$ 28.154,61 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), são elas:

Item da Planilha	Objeto	Ocorrência	Valor Indevido
8.4	Telha	A administração adquiriu telhas de 6mm de espessura, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas na obra telhas de 5mm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 11.436,85
6.6	Granito	A administração adquiriu pedras de granito para serem instaladas nos banheiros de 3cm de espessura, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas pedras de granito de 2cm, medida essa, inferior à contratada.	R\$ 4.117,38
10.4	Kit de porta de madeira	A administração adquiriu porta PESADA ou SUPERPESADA (SINAPI-90845), que tem custo superior e, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas portas LEVES ou MÉDIAS (SINAPI 90843), de custo inferior.	R\$ 6.839,00
8.2	Tesoura de madeira	A administração adquiriu tesouras de madeira para um vão de 12m, contudo, foram executadas 4 tesouras de 10m e 1 tesoura de 7m. Logo, As tesouras executadas possuem metragem inferior a adquirida.	R\$ 4.545,47
10.6	Porta em alumínio	A administração adquiriu 13,44 m² de portas de alumínio, contudo, conforme verificado <i>in loco</i> , foram instaladas apenas 12 m², medida essa, inferior à contratada.	R\$ 1.215,91
Total			R\$28.154,61

44. São **responsáveis** pela conduta danosa os servidores **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, presidente da comissão de recebimento; **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento; e do Senhor **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento de obras do município de Seringueiras/RO.

45. Esses agentes públicos **emitiram "Termo de Recebimento"** de obras relativamente a primeira, segunda, terceira e quarta medições (ID 1644033, p. 16; 1644034, p. 17; 1644036, p. 27 e; 1644038, p. 15), **dando como recebido materiais não entregues, recebendo materiais e serviços com medidas inferiores às contratadas e aceitando a cobrança de serviços com base em item equivocado da planilha SINAPI**, o que gerou pagamentos indevidos à contratada.

46. O nexa causal reside no recebimento equivocado, firmado pelos citados agentes públicos, que não conferiram adequadamente os quantitativos e/ou a qualidade dos serviços prestados, bem como, não conferiram a regularidade dos lançamentos nas planilhas de custos apresentada pela contratada como justificativa para o recebimento das medições.

47. Responde também, **solidariamente** aos agentes supracitados, nos termos do art. 16, §2º, "b", da LOTCERO, a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, haja vista que ela recebeu pelos serviços não prestados ou prestados com a quantidade ou qualidade inferiores às contratadas e, ainda por cobrar serviços com base em itens da tabela SINAPI diversos dos serviços prestados.

48. O nexa causal reside no fato de a empresa ter cobrado da Administração municipal e recebido, por serviços que não foram executados ou foram executados com a quantidade ou qualidade inferiores e, ainda, por lançar na planilha da medição itens da tabela SINAPI diferentes dos serviços executados, podendo gerar danos ao erário (enriquecimento ilícito).

49. Assim, todos esses deram causa a um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 28.154,61 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo responder solidariamente por ele.

50. Em valores atualizados até o dia 2.9.2024 (ID 1624222), o município possui, na conta corrente do convênio firmado com o Estado de Rondônia¹² o saldo financeiro de R\$298.734,13.

51. Além dessas impropriedades, a equipe identificou falhas na execução do contrato que requerem o acionamento da garantia contratual para correção ou, a retenção de valores, a saber.

c.1) Itens 5.3 e 5.4 da planilha - verga e contraverga

52. Durante a inspeção realizada, in loco, na escola Princesa Isabel, a equipe evidenciou que em várias das janelas vistoriadas haviam pequenas rachaduras nas paredes acima e nos cantos inferiores, indicando falha na execução dos serviços ou ausência da verga ou contraverga.

53. Embora as rachaduras evidenciadas indiquem provável ausência da verga ou contraverga, não foi possível identificar, com certeza, a existência ou não da verga e contraverga, haja vista a indisponibilidade de equipamento adequado para medição, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

3.2 Inexistência de economia – da justificativa para adesão

54. Para a contratação das obras de manutenção, reforma e ampliação das escolas Princesa Isabel, Venceslau Brás e José do Patrocínio, a administração local desenvolveu projetos básicos e, a partir deles, estimou o preço referencial para a contratação, o qual teve por base a tabela SINAPI mais BDI (bonificação de despesas indiretas) de 28,32%¹³.

55. Essa necessidade poderia ter sido atendida mediante a realização de torneios licitatórios ou de contratação direta. In casu, sob a alegação de haver vantagem para o executivo municipal, optou-se por adesão a Ata de Registro de Preços n. 014/2021, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAP, a qual tem como detentor do preço registrado a empresa Consórcio Soberana Solo Construções (ID 1589789, págs. 245 e 249).

56. A citada vantagem para o afastamento do torneio licitatório consistia na incidência de um BDI menor de 25% no preço registrado, contra um BDI de 28,32% considerado na estimativa dos preços, e num desconto de 13% sobre os serviços registrados.

57. O benefício do BDI menor não se concretizou haja vista que o valor orçado pela prefeitura (preço referencial) considerou os preços da tabela SINAPI desonerados enquanto que o preço registrado (contratado), considerou os valores constantes na tabela SINAPI onerados.

58. O preço onerado é aquele que inclui todos os encargos sociais, tributos, impostos e demais custos indiretos associados à execução de uma obra, enquanto que o preço desonerado exclui alguns desses encargos devido a incentivos fiscais específicos ou regimes tributários diferenciados.

59. Em suma, o custo unitário direto onerado é maior que os custos unitários diretos desonerados. A compensação na remuneração do regime desonerado está na inserção da Compensação Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB dentro do BDI. Assim, o BDI utilizado para remunerar planilhas desoneradas é maior que o BDI de planilhas oneradas". Mas só se você achar necessário. Isso seria só para complementar a informação, não tem nada de errado no parágrafo

60. In casu, a prefeitura formou o preço referencial com base na tabela SINAPI desonerado (não inclui todos encargos sociais, tributos e impostos) + BDI de 28,32%; o preço contratado levou em conta os valores constantes na tabela SINAPI onerado (inclui todos os tributos e impostos) + BDI de 25%.

61. Assim, o preço referencial era menor com BDI maior (28,32%) e o preço contratado era maior, com BDI menor (25%).

62. Há um certo equilíbrio entre os dois valores. Portanto, a única suposta vantagem da administração por não realizar licitação e realizar as contratações mediante adesão seria a aplicação de um desconto de 13% sobre os serviços registrados (ID 1629141, p. 12), a qual não se configurou. Vejamos.

63. A solicitação de adesão, como "carona", da Ata de Registro de Preços n. 014/2021, para execução das obras das escolas Princesa Isabel, José do Patrocínio e Venceslau Brás foi formulada pelo Executivo municipal em um único pedido, no valor total de R\$3.152.944,91, correspondente ao valor estimado das obras (ID 1629141, p. 4).

64. Para que a vantagem de 13% se materializasse, o valor aderido deveria ser o valor de referência (estimado) menos os 13% de desconto, ou seja, R\$3.152.944,91 (-) R\$409.882,83 = R\$2.743.062,08.

65. No caso em exame, o valor solicitado e autorizado pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços e aceito pelo detentor do preço registrado é o mesmo, R\$3.152.944,91, do que concluímos que o afastamento do torneio licitatório não resultou em vantagem para a Executivo de Seringueiras.

66. O valor da suposta vantagem na adesão, que, conforme alhures demonstrado, montava R\$409.882,83, não se concretizou por dois motivos: i) o valor utilizado para cálculo do valor de referência utilizou a tabela SINAPI de fevereiro/2022, enquanto que o preço registrado foi formado com base na tabela SINAPI de setembro/2022, cujos preços tiveram reajustamento variável; ii) acréscimo de serviços e insumos à verba denominada "Administração da Obra".

67. A primeira diferença é aceitável, haja vista que o preço registrado utilizou o mesmo parâmetro que o preço de referência, a tabela SINAPI, todavia, de meses diferentes.

68. A segunda diferença, concernente ao acréscimo de serviços e insumos à verba denominada "Administração da Obra", necessita de esclarecimentos.

69. Quando o executivo municipal elaborou os projetos básicos e as planilhas de quantitativos e preços unitários, ele considerou que a administração da obra custaria um preço correspondente a serviços e/ou insumos normalmente admitidos para o tipo de obra a ser executada (reforma e ampliação de escolas); ocorre que quando o detentor do preço registrado apresentou sua planilha de composição de custos, essa verba teve seu valor majorado.

70. Essa majoração não se refere ao custo da moeda, a reajustamento dos preços estimados, mas ao acréscimo de serviços e/ou insumos ao preço de referência.

71. As planilhas ofertadas pela empresa detentora dos preços registrados não vieram acompanhada de justificativas desse acréscimo de serviços e/ou insumos e não encontramos nos termos de recebimento das obras a discriminação dos serviços e/ou insumos que compuseram essa verba, o que pode significar o pagamento de serviços não executados (ID 1644032 – Contrato n. 105; ID 1644351 – Contrato n. 106; ID 1644052 – Contrato n. 107).

72. Vejamos, no tópico seguinte, as divergências que, se não justificadas, devem ser considerados como pagamento da despesa sem sua regular liquidação.

3.2.1 Do Pagamento Sem Justificativa de Despesas Administrativas

73. Analisando essas propostas, verificamos que o item 1.3, relativo a despesas com "Administração local da Obra", apresentou significativa divergência, conforme segue:

Processo	Contrato	Valor Estimado	Valor Contratado	Diferença
1106	105	R\$ 12.529,04	R\$ 136.590,00	R\$ 124.060,96
1107	106	R\$ 12.529,04	R\$ 136.590,00	R\$ 124.060,96
1108	107	R\$ 15.661,30	R\$ 96.243,75	R\$ 80.582,45
Soma		R\$ 40.719,38	R\$ 369.423,75	R\$ 328.704,37

74. O executivo municipal firmou contratos com a empresa Consórcio Soberana Solo com valores superiores ao inicialmente estimados, **podendo ter causado prejuízo ao erário no valor total de R\$328.704,37**, pelo pagamento de despesas relativas à administração da obra (item 1.3), majorado sem justificativas.

75. No caso em exame, o executivo municipal firmou contrato com valores superiores aos custos inicialmente estimados sem a apresentação de justificativas, ou seja, houve um acréscimo de serviços e/ou equipamento para que a empresa contratada realizasse a administração da obra, elevando o valor previsto de R\$40.719,38, para R\$369.423,75, sem justificativas.

76. O pagamento de valor superior em face da disponibilização de serviços e/ou equipamentos sem que eles tenham sido, efetivamente utilizados na administração da obra, configura-se pagamento sem a regular liquidação, em afronta ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

77. **Responde** pela irregularidade e, conseqüentemente, pelo eventual dano, caso se consuma, **o prefeito municipal, Senhor Armando Bernardo da Silva**, pelos seguintes motivos.

78. O prefeito ignorou parecer do controle interno contrário, determinando a adesão a ARP sem justificar sua decisão (processo 2762/22 - ID 1368798, p. 2515 e, ID 1368951, p. 18), cuja proposta do detentor do preço registrado consignava valor superior ao estimado sem justificativa. Posteriormente, o gestor municipal firmou o contrato com o valor majorado.

79. O prefeito não nomeou gestor dos contratos n. 155, 106 e 107/2022, logo o valor contratado não foi conferido com o valor inicialmente previsto gerando o pagamento de despesas desnecessárias ou não executadas.

80. Portanto, em face da inércia, da falta de zelo pela "coisa" pública, o prefeito municipal atraiu para si a responsabilidade pelas ilegalidades e pelos eventuais danos, caso se consumam, haja vista que a falta do gestor do contrato possibilitou a ocorrência de erro em sua execução.

81. **Responde também, solidariamente** ao prefeito municipal, nos termos do art. 16, §2º, "b", da LOTCERO a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, haja vista que ela acrescentou serviços e/ou equipamento elevando, sem a apresentação de justificativas, o valor da verba denominada Administração da Obra (item 1.3 da planilha).

82. O nexa causal reside no fato de a empresa ter alterado a composição de serviços da taxa relativa a Administração da Obra sem justificativa e, ter recebido pagamento por essas despesas (enriquecimento ilícito).

9. Conforme observado, o relatório técnico identificou supostas irregularidades, resultando em um possível dano ao erário municipal de Seringueiras no total de R\$ 447.704,10. Desse montante, R\$ 118.999,73 referem-se a supostas liquidações irregulares das despesas relacionadas às obras das mencionadas unidades escolares. Adicionalmente, a quantia de R\$ 328.704,37 é alusiva aos pagamentos de despesas relativas à administração da obra, que teriam sido supostamente majorados sem justificativas.

Da Suposta Liquidação Irregular

10. Com relação à provável liquidação irregular, o Órgão Instrutivo indicou possível dano no valor de **R\$ 118.999,73**. À luz da manifestação técnica, verifica-se que tal irregularidade restou detectada nas obras das mencionadas escolas municipais, em razão de registro de recebimento de material não entregue ou recebido com as medidas inferiores às contratadas e no aceite de cobrança baseada em item equivocado da planilha SINAP, conforme discriminação abaixo:

Contrato	Processo Administrativo	Escola	Valor não justificado
105/22	1644032	Princesa Isabel	28.154,61
106/22	1644351	José do Patrocínio	58.029,33
107/22	1644052	Venceslau Brás	32.815,79
TOTAL			118.999,73

11. Portanto, consoante os valores expostos na tabela acima, verifica-se atendido o pressuposto alusivo à quantificação do dano exigido na forma regimental para a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE).

12. Em relação ao requisito de autoria, o Órgão Instrutivo corretamente apontou a presidente e os membros da comissão de recebimento como responsáveis pela falha. Ao que tudo indica, eles emitiram os "Termos de Recebimento" das obras referentes à primeira, segunda, terceira e quarta medições, certificando o recebimento dos insumos afetos às obras das escolas sem o zelo esperado, que resultou na irregular liquidação da despesa em exame.

13. Nesse sentido, o Corpo Técnico apresentou provas de que alguns materiais foram pagos e não entregues, ou entregues em quantidades inferiores às contratadas, além de preços praticados destoantes da tabela SINAP. Tais irregularidades evidenciam a falta de cuidado dos agentes públicos envolvidos, bem como, possível enriquecimento ilícito da contratada, que recebeu por serviços que não foram executados ou foram executados com a quantidade ou qualidade inferiores.

14. Logo, revela-se impositivo definir as responsabilidades dos servidores **Jhenifher Mikaelly de Souza Matos** (presidente da comissão de recebimento); **Viviane Erlich Albertoni**, (membro da comissão de recebimento), **Juarez de Paula** (membro da comissão de recebimento) e da sociedade empresarial **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda**, pelo suposto dano no **valor histórico de R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, em decorrência do possível cometimento da irregularidade alusiva à irregular liquidação das despesas de reformas e ampliações das escolas Venceslau Brás, Princesa Isabel e José do Patrocínio, localizadas no município de seringueiras.

Da Suposta irregularidade no Pagamento das Despesas Administrativas

15. Segundo o Corpo Técnico, o executivo municipal firmou contrato com valores superiores aos custos inicialmente estimados, sem a apresentação de justificativas, o que pode ter causado prejuízo no valor total de **R\$ 328.704,37**, dividido da seguinte forma entre os três contratos em exame:

Contrato	Valor Estimado	Valor Contratado	Diferença
105	R\$ 12.529,04	R\$ 136.590,00	R\$ 124.060,96
106	R\$ 12.529,04	R\$ 136.590,00	R\$ 124.060,96
107	R\$ 15.661,30	R\$ 96.243,75	R\$ 80.582,45
TOTAL			R\$ 328.704,37

16. Portanto, de acordo com os valores apresentados na tabela acima, está configurado o hipotético dano exigido para converter este processo em Tomada de Contas Especial (TCE).

17. Quanto à autoria, quadra ressaltar que o prefeito, Senhor Armando Bernardo da Silva, é responsável pela irregularidade e, conseqüentemente, pelo eventual dano, pelos seguintes motivos:

a) O prefeito ignorou parecer contrário do controle interno e homologou a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) sem justificar sua decisão, cuja proposta do detentor do preço registrado apresentava valor superior ao estimado, sem justificativa. Posteriormente, o gestor municipal firmou o contrato com o valor aparentemente majorado;

b) O prefeito não nomeou gestor para os contratos n. 155, 106 e 107/2022, resultando na falta de conferência do valor contratado com o valor inicialmente previsto, gerando o pagamento de despesas desnecessárias ou não executadas.

18. Portanto, devido à inércia e à falta de zelo pela coisa pública, o prefeito municipal atraiu para si a responsabilidade pelas ilegalidades e pelo eventual dano, caso confirmadas as irregularidades.

19. Responde também, solidariamente ao prefeito, nos termos do art. 16, §2º, "b", da LOTCERO, a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda**, visto que, a rigor, esta acrescentou serviços e/ou equipamentos, elevando, sem justificativas, os valores das despesas de administração da obra.

20. Dessa feita, o dano quanto ao pagamento indevido de despesas administrativas deve recair sobre o prefeito e sobre a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda**, devido às ações e omissões que, a princípio, resultaram em prejuízos ao erário.

21. Com efeito, respondem o senhor **Armando Bernardo da Silva** (prefeito), solidariamente com a empresa **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda** (contratada), pelo suposto dano no **valor histórico de R\$ 328.704,37 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, decorrente do pagamento a maior, sem a devida justificativa, de despesas administrativas relacionadas aos contratos n.105, n.106 e n.107/22.

Da Necessidade de Exigir da Contratada Reparações de Defeitos nas Obras

22. Durante as inspeções realizadas *in loco* nas mencionadas escolas, a equipe técnica evidenciou algumas falhas nas obras. Nos termos do art. 119, da Lei 14.133/21, é dever da contratada reparar as imperfeições detectadas. Eis o dispositivo legal invocado:

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

23. Com essa perspectiva, releva destacar que tal exigência restou reproduzida nos três contratos em exame, consoante as cláusulas quinta, §2º, alínea “g” dos respectivos contratos.

24. Na escola Venceslau Brás, foram detectadas infiltrações em alguns pisos cerâmicos localizados próximos aos banheiros e no fundo do primeiro pavilhão das salas de aula. Além disso, nas janelas da mencionada unidade escolar, havia pequenas rachaduras nas paredes acima e nos cantos inferiores, indicando possíveis imperfeições na execução dos serviços ou ausência da verga ou contraverga. Na escola Princesa Isabel, foram detectados os mesmos defeitos observados nas janelas da Escola Venceslau Brás, conforme demonstrou o Corpo Técnico em seu derradeiro relatório (ID 1645939), como segue:

Escola Venceslau Brás**a.2) Item 7.4 da planilha – revestimento cerâmico**

31. Durante a inspeção realizada, *in loco*, na escola Venceslau Brás, equipe evidenciou que alguns pisos cerâmicos instalados pela contratada, próximos aos banheiros e ao fundo do primeiro pavilhão das salas de aula, se encontravam com infiltrações anormais, podendo indicar deficiência na execução dos serviços ou má-qualidade do produto.

32. Não é possível identificar a causa exata do problema e a ocorrência não é, quantitativamente, significativa, razão pela qual a unidade técnica não apontou a evidência como falta de regular liquidação da despesa, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

a.3) Itens 5.3 e 5.4 da planilha - verga e contraverga

33. Durante a inspeção realizada, *in loco*, na escola Venceslau Brás, a equipe evidenciou que em cerca de 40% das janelas vistoriadas, haviam pequenas rachaduras nas paredes acima e nos cantos inferiores, indicando falha na execução dos serviços ou ausência da verga ou contraverga.

34. Embora as rachaduras evidenciadas indiquem provável ausência da verga ou contraverga, não foi possível identificar, com certeza, a existência ou não delas, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

Escola Princesa Isabel**c.1) Itens 5.3 e 5.4 da planilha - verga e contraverga**

52. Durante a inspeção realizada, *in loco*, na escola Princesa Isabel, a equipe evidenciou que em várias das janelas vistoriadas haviam pequenas rachaduras nas paredes acima e nos cantos inferiores, indicando falha na execução dos serviços ou ausência da verga ou contraverga.

53. Embora as rachaduras evidenciadas indiquem provável ausência da verga ou contraverga, não foi possível identificar, com certeza, a existência ou não da verga e contraverga, haja vista a indisponibilidade de equipamento adequado para medição, contudo, é possível exigir do contratado a reparação dos defeitos evidenciados.

25. Portanto, mostra-se imperativo determinar ao prefeito que, em estrita observância ao art. 119 da Lei n. 14.133/21 e em cumprimentos as regras pactuadas nos Contratos n.105, n.106 e n.107/22, adote medidas junto à contratada para a reparação das falhas detectadas pela equipe técnica.

Da Necessidade de Manutenção da Ordem de Suspensão dos Pagamentos

26. Na Decisão Monocrática n. 164/2023-GCWSC, proferida no processo 2762/TCE-RO/2022, que deu início aos exames dos Contratos em discussão, o e. Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra determinou ao prefeito de Seringueiras *que INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NON FACERE), ABSTENHA-SE, sob pena de multa processual no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, de:*

(...)

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., **de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;**

27. Em consulta ao Portal de Transparência do município, o Corpo Técnico atestou que os pagamentos se encontram suspensos. Eis a manifestação do Órgão Instrutivo relativamente ao ponto:

16. O Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12 é a empresa prestadora dos serviços nos três contratos fiscalizados por esta Corte (105, 106 e 107/22).

17. Parte dos valores executados pela citada empresa ainda não foram pagos em face de determinação exarada pelo relator na DM n. 0164/2023-GCWSC (ID 1459848 do processo n. 2762/22) e DM 0012/2024 – GCPCN (ID 1527237).

18. O prefeito municipal foi notificado no dia 12.9.2023 (ID 1463484 do processo n. 2762/22/TCE-RO) e, em consulta ao portal da transparência do município, nesta data (28.8.2024), não identificamos pagamentos em data posterior à determinação desta Corte.

19. Segundo informações prestadas pelo Executivo municipal o saldo empenhado em favor da empresa Consórcio Soberana é de R\$835.861,00.

28. Nesse sentido, por cautela, entendo que deverá ser mantida a suspensão dos pagamentos dos saldos remanescentes dos Contratos n.105/2022, n.106/2022 e n.107/2022, até deliberação definitiva deste Tribunal de Contas.

29. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas, determinando, conseqüentemente, as **audiências** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir as responsabilidades, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) da senhora **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da comissão de recebimento, solidariamente, com a senhora **Viviane Erlich Albertoni**, CPF nº ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento, com o senhor **Juarez de Paula**, CPF nº ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento, e com a sociedade empresarial **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n.05.197.937/0001-12, por terem concorrido para a realização de pagamentos de despesas dos Contratos n.105/22, n.106/22 e n. 107/22 sem a regular liquidação, fundamentada no recebimento de material não entregue ou recebido com as medidas inferiores às contratadas e no aceite de cobrança baseada em item equivocado da planilha SINAP, o que pode ter ocasionado suposto **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964;

b) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, solidariamente, com a sociedade empresarial **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, por supostas irregularidades nas execuções dos Contratos n.105/22, n.106/22 e n. 107/22, que podem ter causado dano ao erário no ordem de **R\$ 328.704,37 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, em razão das seguintes impropriedades:

b.1 – de responsabilidade do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, deixar de nomear gestor dos Contratos n. 155, 156 e 157/2022, resultando na não apresentação de justificativas e, no pagamento de despesas relativas a administração da obra em valores superiores aos inicialmente previstos no projeto, sem comprovação de que foram, efetivamente, prestados/fornecidos, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964;

b.2 - de responsabilidade da sociedade empresarial **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, por haver acrescentado serviços e/ou equipamento elevando, sem a apresentação de justificativas, ao valor da verba denominada Administração da Obra, vindo a receber por esses serviços sem sua regular liquidação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial^[1]

IV – Determinar ao senhor **Arnaldo Bernardo da Silava**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que **MANTENHA as suspensões dos pagamentos** dos Contratos n.105/22, n. 106/22 e n. 107/22, até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao senhor **Arnaldo Bernardo da Silava**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, em estrita observância ao art. 119, da Lei 14.133/21, exija da empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12 a reparação das imperfeições detectadas nas obras das escolas Venceslau Brás e Princesa Isabel, conforme delineado na fundamentação desta Decisão. A medida adotada pelo prefeito deverá ser comprovada neste Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, após a notificação.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

VII – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Publicar esta decisão;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1]<https://tce.ro.br/atualizacao-debito> - O prejuízo, no valor originário de R\$ 118.999,73 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos) está sendo atualizado de julho de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2023	09/2024	0	0	12,49	118.999,73	118.999,73	133.862,80	15

O prejuízo, no valor originário de R\$ 328.704,37 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos) está sendo atualizado de julho de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2023	09/2024	0	0	12,49	328.704,37	328.704,37	369.759,55	15

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01924/2024
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2023
RESPONSÁVEL: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.740.002-**
José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal CPF nº ***.013.041-**
Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma
 CPF ***.657.762-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0117/2024-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A evidência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023 (ID=1642272), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma – IPT, para provimento de 47 (quarenta) vagas, distribuídas em cargos de nível fundamental, médio e superior, para nomeações imediatas e cadastro de reserva.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) elaborou relatório preliminar (ID=1644693), no qual apontou problemas que impedem a verificação da legalidade do concurso, razão pela qual propôs a baixa dos autos em diligência para audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

8. Conclusão

23. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 001/2023** (ID=1642272), da Prefeitura do Município de Theobroma em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as irregularidades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma (CPF *.740.002-**):**

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2023 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Farmacêutico Generalista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 20, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

De Responsabilidade da senhor José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF *.013.041-**):**

8.4. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.5. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

De Responsabilidade da senhor Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF *.657.762-**):**

8.6. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.7. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

24. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas pelos jurisdicionados, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Prefeitura Municipal de Theobroma

9.1. Justifique porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o Edital de Concurso Público 001/2023 na mesma data em que se deu sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2024, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupada	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

À Câmara Municipal de Mirante da Serra

9.4. Encaminhe a esta Corte declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.5. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2024, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, **conforme sugestão detalhada no subitem 9.2;**

Ao Instituto de Previdência de Theobroma

9.6. Encaminhe a esta Corte declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.7. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2023, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, **conforme sugestão detalhada no subitem 9.2.**

São, em síntese, os fatos.

3. Como já mencionado, o objetivo deste processo é analisar a legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023, lançado pela Prefeitura de Theobroma, em parceria com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma (IPT), para preencher vagas de níveis fundamental, médio e superior, com nomeações imediatas e formação de cadastro de reserva.

4. A Unidade Técnica, em sua análise inicial, encontrou problemas que dificultam a verificação da legalidade do concurso. Esses problemas envolvem o envio tardio do edital, a ausência de um quadro demonstrativo contendo as vagas e cargos criados por lei, as vagas ocupadas e as disponíveis, além da falta de informações sobre as atribuições do cargo de Farmacêutico Generalista. Por essa razão, foi sugerido a realização de diligências, para que os responsáveis tomem as providências necessárias e se manifestem sobre as falhas apontadas, bem como apresente documentos hábeis que comprove o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal.

5. Sem mais delongas, concordo com a conclusão da CECEX-04 por diligências, conforme o art. 35 da Instrução Normativa/2004-TCER. Dessa forma, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal), especialmente ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), os responsáveis deverão ser notificados, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que adotem as medidas necessárias ao saneamento do certame, bem como apresentadas justificativas em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Análise Técnica (ID=1644693).

6. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Ordenar a Audiência do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal de Theobroma (CPF ***.740.002-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade evidenciada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1644693), a saber:

De Responsabilidade do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma (CPF *.740.002-**):**

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2023 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Farmacêutico Generalista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 20, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

II - Ordenar a Audiência do Senhor **José Carlos Marques Siqueira** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF ***.013.041-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade evidenciada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1644693), a saber:

De Responsabilidade do senhor José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF *.013.041-**):**

8.4. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.5. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

III - Ordenar a Audiência do Senhor **Ricardo Luiz Riffel** – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF ***.657.762-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade evidenciada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1644693), a saber:

De Responsabilidade do senhor Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF *.657.762-**):**

8.6. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.7. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens **I, II e III**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00762/2024-TCE/RO.
INTERESSADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
ASSUNTO :Conflito Negativo de Competência.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0543/2024-GP

SUMÁRIO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. CONTINÊNCIA INEXISTENTE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1. Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos do art. 187, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado observará o período da gestão, de modo que, nessa lógica, a análise de possíveis irregularidades será de competência do Conselheiro Relator das contas do exercício em que se deram os fatos.
3. Delimitação do objeto dos autos principais, instauração de novo processo e posterior remessa ao Conselheiro suscitado.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para apuração de possível dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 104.886.716,48** (cento e quatro milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), que, atualizado até setembro de 2023, alcançou o montante de **R\$ 466.602.052,64** (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de irregularidades detectadas nas prestações de contas dos exercícios de 2012 a 2018, haja vista as sucessivas prorrogações consubstanciadas nos respectivos termos aditivos (1544289) referentes ao Convênio n. 310/2012, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, e a Fundação Pio XII – Hospital do Amor da Amazônia, com vistas à implantação e gestão de unidade do “Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO”.

2. Os autos do processo em epígrafe, a princípio, foram autuados em 13 de março de 2024 e, posteriormente, distribuídos ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, na forma do disposto no art. 240, inciso I^[1], do RITCE-RO, em respeito à lista de unidades jurisdicionadas vigente à época, que, após a sucessão regimental, a relatoria foi assumida pelo Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, que, por sua vez, declinou da competência, por meio do Despacho n. 094/2024-GCESS (1615654), em que entendeu que a atribuição correta de tal ofício deveria observar a relatoria das unidades jurisdicionadas durante o exercício de 2012, quando se iniciou a vigência do referido convênio.

3. Com vistas dos autos, em razão da Informação n. 0642/2024-DGD (1616047), o eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, nos termos da Decisão Monocrática n. 0194/2024-GCPCN (1637976), suscitou conflito negativo de competência com substrato jurídico no que determina o disposto no §4º^[2] do art. 245 do RITCE-RO, em que, nos casos de sucessão na Presidência do TCE-RO, os processos pendentes devem permanecer sob a responsabilidade do relator designado.

4. À vista disso, os autos processuais foram conclusos à Presidência para a resolução do conflito negativo de competência, oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros em conflito, em prestígio da celeridade processual, tendo em vista que, ambos, já expressaram suas respectivas razões.

5. De igual sorte, não houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória, nos termos do inciso III^[3] do Parágrafo único do art. 187 do RITCE-RO.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de validade do conflito de competência suscitado

6. *Ab initio*, consigno a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um Conselheiro se declarou incompetente para o julgamento das contas sindicadas na presente TCE, razão por que conheço do presente conflito suscitado pelo Conselheiro **Paulo Curi Neto**, que possui legitimidade e capacidade processual para tal ato, conforme previsto no aludido Parágrafo único do art. 187 do RITCE-RO.

7. Constatado, também, que o interesse processual na resolução do presente conflito negativo suscitado é imprescindível para a atribuição definitiva da competência ao Relator que irá presidir o processamento e posterior julgamento da TCE em questão.

8. Nessa perspectiva, de maneira incontestada, concluo que os pressupostos processuais de validade do presente conflito negativo de competência estão substancialmente preenchidos, nada obstante a supressão da manifestação prévia dos Conselheiros envolvidos, uma vez consideradas as razões de decidir, respectivamente, colacionadas no Despacho n. 094/2024-GCESS (1615654) e na Decisão Monocrática n. 0194/2024-GCPCN (1637976).

9. Fixadas essas premissas, prossigo na análise meritória.

II.II – Do mérito

10. Quanto ao mérito, impende observar, de pronto, que o propósito da fiscalização deflagrada, encartada nos autos principais, restringe-se a uma hipotética não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados à conveniente, por supostas falhas na prestação de contas do Convênio n. 310/2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII, com vistas à implantação e gestão de Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO, uma vez que, nos termos fixados na Cláusula Quinta, a prestação de contas deveria ser apresentada de forma parcial, até trinta dias após o término de cada trimestre e, ainda, no final de cada exercício financeiro, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos liberados, cuja prestação de contas final deveria ser apresentada após encerramento, ou seja, em 1º de março de 2019.

11. Como se vê, no ponto, a instrução processual iniciou-se com a publicação da Portaria n. 4.584, de 25 de outubro de 2022 (1544289), entretanto, os autos processuais somente foram encaminhados ao Tribunal, por meio do Ofício n. 2234/2024/SESAU-CPTCE (1544296), em janeiro de 2024, momento em que a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 (CECEX 8) propugnou à SGCE a atuação da documentação com a indicação do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** como Relator do feito, nos termos do Inciso I, do art. 240, do RITCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a:

I – listas de unidades jurisdicionadas, elaboradas nos termos dos arts. 242 a 244 deste Regimento Interno [...]

12. Nesse contexto, conforme o disposto nos artigos 242 a 244 do RITCE-RO, respectivamente, a distribuição e fixação de competência seguem um fluxo estruturado para garantir a eficiência e equidade entre os relatores.

13. Com efeito, o art. 242 determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta, como a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), sejam organizados em listas temáticas para distribuição por sorteio, que, por sua vez, são vinculadas a áreas específicas, cabendo a um Conselheiro sorteado assumir a relatoria correspondente para todo o período de gestão.

14. O art. 243, por seu turno, estabelece que a DGD tem a atribuição de organizar essas listas, com base em informações atualizadas da SGCE, levando em conta eventuais alterações estruturais nas unidades jurisdicionadas, haja vista que as listas elaboradas são submetidas ao Tribunal Pleno para aprovação e respectiva publicação no Diário Oficial.

15. Alfim, o art. 244 define que o sorteio dos Relatores ocorrerá até o mês de novembro do último ano de cada gestão, assegurando a alternância entre os Conselheiros, justamente, para o fim de evitar-se a repetição de relatoria para o mesmo tema, em gestões consecutivas, de modo a preservar o equilíbrio.

16. Em regra, sendo assim, a competência para a análise de atos e fatos suscitados no processo recai sobre o Conselheiro previamente sorteado para relatar processos relativos à unidade jurisdicionada **no período da gestão em que tais atos/fatos se deram**. Esse, inclusive, é o entendimento remansoso no âmbito do TCE-RO, *in litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. **A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram**. 3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 338/2014-Pleno. Processo n. 1251/2014. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 20/11/2014) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. **A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade**. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 72/2013-Pleno. Processo 0773/13. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 23/05/2013) (Grifou-se).

17. No caso em tela, o Convênio n. 310/2012, firmado em 29 de agosto de 2012, teve sua vigência prorrogada até 30 de dezembro de 2018, abrangendo múltiplos exercícios financeiros, razão pela qual a apuração de eventual dano ao erário materializado, vinculado a esse período, exige uma análise contínua e integrada, motivo pelo qual a competência do Conselheiro Substituto, ora designado, não pode ser afastada sem prejuízo à celeridade e à segurança jurídica.

18. Sobreleva destacar o que determina o § 4º do art. 245, do RITCE-RO, que, a toda evidência, constitui norma específica que visa preservar a continuidade processual nos casos de sucessão na Presidência, cuja regra garante que os processos pendentes sejam mantidos sob a responsabilidade do relator previamente designado, sem que a sucessão altere tal competência. Veja-se, *in litteratim*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

[...]

§ 4º **Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.**

19. Saliendo, por prevalente, que a interpretação sistemática do regimento evidencia que a finalidade do §4º do art. 245 é evitar redistribuições desnecessárias que possam fragmentar o curso da análise processual. Tal fragmentação, em processos complexos e de grande impacto como a presente Tomada de Contas Especial, comprometeria a qualidade do controle externo e a efetividade da decisão final.

20. Evidencio, nesse contexto, que o insigne Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** foi sucedido pelo eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, na Presidência do TCE-RO, para a gestão do biênio 2020/2021, pelo que, observado o disposto no art. 245, § 4º, do RITCE-RO, os autos processuais não deveriam ter sido redistribuídos, sendo competente para o feito o relator originário, agora, sucedido pelo Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em razão da substituição regimental materializada pela Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (0642996 no Processo-SEI n. 000302/2024).

21. Registro, por prevalente, que a continuidade da relatoria é indispensável para a eficiência e a eficácia das apurações, no âmbito do controle externo, principalmente em processos envolvendo possível dano ao erário de significativa monta, como é o caso presente, onde os valores atualizados alcançam a cifra de **R\$ 466.602.052,64** (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

22. A competência do relator originário não deve ser alterada em casos de sucessão na presidência, segundo o espírito da legislação *interna corporis* do TCE-RO, o que, por sua vez, garante não apenas a integridade do julgamento, mas, também, a observância dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, pilares do controle da administração pública, em que se preza pela estabilidade e continuidade dos processos.

23. Assim, a manutenção da relatoria sob a responsabilidade do Conselheiro Substituto, ora em substituição regimental, é medida que se impõe para assegurar a fluidez dos atos processuais e a obtenção de resultados tempestivos, uma vez que, ao observar a prevalência do disposto no § 4º do art. 245 do RITCE-RO, preserva-se a estrutura e a funcionalidade dos processos internos deste Tribunal, efetivamente, solucionando eventuais suscitações de conflitos de competência desse *jaez* que, por seu turno, têm o condão de retardar o julgamento e comprometer a apuração do interesse público.

24. Some-se a isso, ainda, que a manutenção da relatoria pelo aludido Conselheiro Substituto impede que eventuais conflitos administrativos afetem o julgamento de mérito, garantindo que o processo seja conduzido com a imparcialidade e a técnica necessárias à solução definitiva das questões postas, razão pela qual, a redistribuição dos autos implicaria, para, além do desrespeito às regras regimentais, em violação aos princípios da economia e da eficiência processual, e ainda, por descon siderar o estágio avançado das análises já realizadas, o que seria prejudicial ao deslinde célere do processo.

25. Por fim, deve-se observar que a correta aplicação do § 4º do art. 245 do RITCE-RO não apenas resguarda a funcionalidade do Tribunal, mas também assegura que os processos em curso não sejam prejudicados por mudanças administrativas alheias ao mérito das apurações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados na motivação consignada em linhas pretéritas, acolho a judiciosa manifestação apresentada pelo eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, ora suscitante, na DM 0194/2024-GPCPN (1637976), e **DECIDO**:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, com substrato jurídico no Parágrafo único do art. 187, do RITCE-RO, haja vista a materialização da presença dos pressupostos processuais de validade, observados na fundamentação de linhas precedentes;

II – Resolver o conflito, com supedâneo no disposto no Inciso XXXIX do art. 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de **reconhecer a competência do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**, substituto regimental do eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, nos termos da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP, dimanada no Processo-SEI n. 000302/2024, para o fim de apreciar as contas sindicadas nos presente autos processuais, relativamente aos indícios de dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas nas prestações de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, referentes ao Convênio n. 310/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, e a Fundação Pio XII - Hospital do Amor da Amazônia, com vistas à implantação e gestão de Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO, materializadas no Relatório Inicial (1607944);

III – Determinar à Secretaria-Geral da Presidência para que **dê ciência da presente decisão** aos Conselheiros interessados;

IV – Ordenar que a SPJ proceda com os devidos registros e alteração do status da relatoria do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, atualmente, na forma da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (Processo-SEI n. 000302/2024) sob a substituição regimental do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**;

V – Publique-se;

VI – Cumpra-se;

VII – Junte-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em 2024, mais cidadania

[1] Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a: I – listas de unidades jurisdicionadas, elaboradas nos termos dos arts. 242 a 244 deste Regimento Interno;

[2] Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

[3] Art. 187. Compete ao Presidente: [...] Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir: [...] II – o relator determinará a oitiva dos Conselheiros em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas o suscitado, sendo dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, salvo se for o suscitante;

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 122/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 122/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005509/2024
INTERESSADO	ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAÚJO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO DE RONDÔNIA: ABORDAGENS PRÁTICAS E ESTUDOS DE CASO". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso**", estruturada em dois módulos, realizados na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0710334), alteração da data do curso (ID 0731563) bem como Relatórios de Execução (IDs 0754001 e 0760281) e Relatório Pedagógico (ID 0761135):

Curso	Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso
-------	---

Curso	Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso	
Data/horário de realização ^[2] :	Módulo I: 9 a 13 de setembro de 2024 (das 14h às 18h); Módulo II: 23 a 27 de setembro de 2024 (das 14h às 18h);	Modalidade: Presencial; Carga Horária: 20 horas por módulo, totalizando 40 horas-aula; Vagas: 36 participantes por módulo, totalizando 72 vagas.
Local:	Laboratório de Informática da ESCon.	
Público Alvo:	Servidores do TCERO e MPCRO.	

Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0761135), conclui-se que a capacitação foi promovida com o objetivo de proporcionar aos participantes o conhecimento necessário para a compreensão e a adequada aplicação do novo ordenamento jurídico previdenciário, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do Estado de Rondônia. A iniciativa visou preparar os servidores para enfrentar as novas diretrizes normativas, garantindo que estejam aptos a implementar as mudanças e a conduzir os processos previdenciários de acordo com a nova legislação vigente.

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0754001 e 0760281) demonstram que, do total de **72 vagas disponibilizadas**, foram registrados **57 inscritos**, os quais **50 participaram efetivamente da ação educacional e destes 48 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[3]. Veja-se:

Participantes	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Módulo I	36	27	26	26	0
Módulo II	36	30	24	22	2
Total	72	57	50	48	2

Fonte: DSEP (2024)

Além disso, os Relatórios (IDs 0754001, 0760281 e 0761135) revelam que, na percepção dos participantes, houve uma clara correspondência entre os temas abordados e as expectativas em relação ao curso, de modo que os módulos foram avaliados como bom e muito bom, o que demonstra o domínio do assunto pelo professor e sua abordagem segura cuja didática favoreceu a aprendizagem integrada entre teoria e prática. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0761135), perfazendo o montante de R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais) a ser pago à instrutora externa **Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo**, em consonância com

os termos do artigo 28^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Valor Unitário	TOTAL
Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo	Especialista (ID 0713249)	40 horas-aula	R\$ 253,00	R\$ 10.120,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0710334), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisa (ID 0761135), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0761135) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1208/2024/ESCON (ID 0763616).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 309 [ID 0766977]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "**matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0710334) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (IDs 0754001, 0760281 e 0761135) infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a ação pedagógica foi bem-sucedida e atendeu pedagogicamente aos propósitos estabelecidos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das competências técnicas dos servidores na aplicação das inovações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, além de apoiar o alcance dos objetivos estratégicos do TCERO.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[6];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[7], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0710333;
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0710334) c/c Relatórios de Execução (IDs 0754001 e 0760281) e Relatório

Pedagógico (ID 0761135);

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo**, conforme Nota de Empenho n. 1271/2024 (ID 0731772), em consonância com a normatividade inserta n o *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[8].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[9], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **40 (quarenta) horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0713249), no valor total de R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais), a ser pago à senhora **Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "**Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0761135), do Despacho n. 1208/2024/ESCON (ID 0763616), bem como do Parecer Técnico n. 309 [ID 0766977]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0731773/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] A ação educacional denominada "Emenda Constitucional 103/2019 no Contexto Previdenciário de Rondônia: Abordagens Práticas e Estudos de Caso" estava inicialmente programada para ser executada nos períodos de 19 a 23.8.2024 e 9 a 13.9.2024, conforme Projeto Pedagógico (ID 0710334). Sem embargo, por motivo de força maior e em atenção à solicitação da professora, a capacitação foi reagendada para os períodos de 9 a 13.9.2024 e 23 a 27.9.2024, nos termos da Informação n. 45/2024/DSEP (ID 0731564), sendo que a referida alteração não representou nenhum prejuízo ao processo de aprendizagem ou à estrutura pedagógica planejada, conforme atestado no Relatório Pedagógico (ID 0761135).

[3] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos

de média e longa duração;

II – o obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

[6] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[7] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, e que foram selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[8] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 22/10/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0770666** e o código CRC **41578F0F**.

Referência: Processo nº 005509/2024

SCI nº 0770666

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 300, de 22 de outubro de 2024.

Exonera servidora de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008212/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 12, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCERO - n. 2512 ano XII, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de outubro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90048/2024/TCE-RO

COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS,

E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 006534/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes, tais como (sofá, cadeira, banquetas e outros), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas.

O certame, de critério de julgamento menor preço grupo e menor preço por item, teve o seguinte resultado:

Grupo 01: COMFORT RBO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.660.273/0001-99, no valor total de R\$ 185.310,00 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e dez reais), conforme proposta apresentada;

Grupo 02: BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.920.924/0001-18, no valor total de R\$ 68.604,96 (sessenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme proposta apresentada;

Grupo 03: H S DE MORAIS - COMERCIO, inscrita no CNPJ sob o n. 53.251.412/0001-60, no valor total de R\$ 18.821,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais), conforme proposta apresentada;

Item 21: JULIANA APARECIDA CORREA DE LIMA REIS, inscrita no CNPJ sob o n. 34.132.558/0001-42, no valor total de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), conforme proposta apresentada; e

Item 22: FRACASSADO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90026/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 90026/2024/TCERO, vinculado ao Processo Sei n. 007845/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusos coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), uma vez verificada a existência de vício insanável, que maculou a legalidade do procedimento licitatório.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
